Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa – SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

PREÂMBULO

Seção II Do Supremo Tribunal Federal

Art. 101. O Supremo Tribunal Federal compõe-se de onze Ministros, escolhidos dentre cidadãos com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos de idade, de notável saber jurídico e reputação ilibada.

Parágrafo único. Os Ministros do Supremo Tribunal Federal serão nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal.

- Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:
 - I processar e julgar, originariamente:
- a) a ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual e a ação declaratória de constitucionalidade de lei ou ato normativo federal; (Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)
- b) nas infrações penais comuns, o Presidente da República, o Vice-Presidente, os membros do Congresso Nacional, seus próprios Ministros e o Procurador-Geral da República;
- c) nas infrações penais comuns e nos crimes de responsabilidade, os Ministros de Estado e os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, ressalvado o disposto no

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa – SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC

- art. 52, I, os membros dos Tribunais Superiores, os do Tribunal de Contas da União e os chefes de missão diplomática de caráter permanente; (Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 23, de 1999)
- d) o *habeas corpus* , sendo paciente qualquer das pessoas referidas nas alíneas anteriores; o mandado de segurança e o *habeas data* contra atos do Presidente da República, das Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, do Tribunal de Contas da União, do Procurador-Geral da República e do próprio Supremo Tribunal Federal;
- e) o litígio entre Estado estrangeiro ou organismo internacional e a União, o Estado, o Distrito Federal ou o Território;
- f) as causas e os conflitos entre a União e os Estados, a União e o Distrito Federal, ou entre uns e outros, inclusive as respectivas entidades da administração indireta;
 - g) a extradição solicitada por Estado estrangeiro;
 - h) (Revogada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)
- i) o *habeas corpus*, quando o coator for Tribunal Superior ou quando o coator ou o paciente for autoridade ou funcionário cujos atos estejam sujeitos diretamente à jurisdição do Supremo Tribunal Federal, ou se trate de crime sujeito à mesma jurisdição em uma única instância; (*Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 22, de 1999*)
 - j) a revisão criminal e a ação rescisória de seus julgados;
- l) a reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões;
- m) a execução de sentença nas causas de sua competência originária, facultada a delegação de atribuições para a prática de atos processuais;
- n) a ação em que todos os membros da magistratura sejam direta ou indiretamente interessados, e aquela em que mais da metade dos membros do tribunal de origem estejam impedidos ou sejam direta ou indiretamente interessados;
- o) os conflitos de competência entre o Superior Tribunal de Justiça e quaisquer tribunais, entre Tribunais Superiores, ou entre estes e qualquer outro tribunal;
 - p) o pedido de medida cautelar das ações diretas de inconstitucionalidade;
- q) o mandado de injunção, quando a elaboração da norma regulamentadora for atribuição do Presidente da República, do Congresso Nacional, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, da Mesa de uma dessas Casas Legislativas, do Tribunal de Contas da União, de um dos Tribunais Superiores, ou do próprio Supremo Tribunal Federal;
- r) as ações contra o Conselho Nacional de Justiça e contra o Conselho Nacional do Ministério Público. (Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)
 - II julgar, em recurso ordinário:
- a) o *habeas corpus* , o mandado de segurança, o *habeas data* e o mandado de injunção decididos em única instância pelos Tribunais Superiores, se denegatória a decisão;
 - b) o crime político;
- III julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida:
 - a) contrariar dispositivo desta Constituição;
 - b) declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal;
 - c) julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face desta Constituição.
- d) julgar válida lei local contestada em face de lei federal. (Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa – SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC

- § 1º A argüição de descumprimento de preceito fundamental, decorrente desta Constituição, será apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, na forma da lei. (*Parágrafo único transformado em § 1º pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993*)
- § 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações diretas de inconstitucionalidade e nas ações declaratórias de constitucionalidade, produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993 e com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004))
- § 3º No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004*)
- Art. 103. Podem propor a ação direta de inconstitucionalidade e a ação declaratória de constitucionalidade: ("Caput" do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)
 - I o Presidente da República;
 - II a Mesa do Senado Federal;
 - III a Mesa da Câmara dos Deputados;
- IV a Mesa de Assembléia Legislativa ou da Câmara Legislativa do Distrito Federal; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004*)
- V o Governador de Estado ou do Distrito Federal; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004*)
 - VI o Procurador-Geral da República:
 - VII o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil;
 - VIII partido político com representação no Congresso Nacional;
 - IX confederação sindical ou entidade de classe de âmbito nacional.
- § 1º O Procurador-Geral da República deverá ser previamente ouvido nas ações de inconstitucionalidade e em todos os processos de competência do Supremo Tribunal Federal.
- § 2º Declarada a inconstitucionalidade por omissão de medida para tornar efetiva norma constitucional, será dada ciência ao Poder competente para a adoção das providências necessárias e, em se tratando de órgão administrativo, para fazê-lo em trinta dias.
- § 3º Quando o Supremo Tribunal Federal apreciar a inconstitucionalidade, em tese, de norma legal ou ato normativo, citará, previamente, o Advogado-Geral da União, que defenderá o ato ou texto impugnado.

§ 4º <u>(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993</u> e <u>revog</u>	<u>ade</u>
pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)	

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa – SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.472, DE 16 DE JULHO DE 1997

Dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO I DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º Compete à União, por intermédio do órgão regulador e nos termos das políticas estabelecidas pelos Poderes Executivo e Legislativo, organizar a exploração dos serviços de telecomunicações.

Parágrafo único. A organização inclui, entre outros aspectos, o disciplinamento e a fiscalização da execução, comercialização e uso dos serviços e da implantação e funcionamento de redes de telecomunicações, bem como da utilização dos recursos de órbita e espectro de radiofreqüências.

Art. 2° O Poder Público tem o dever de:

- I garantir, a toda a população, o acesso às telecomunicações, a tarifas e preços razoáveis, em condições adequadas;
- II estimular a expansão do uso de redes e serviços de telecomunicações pelos serviços de interesse público em benefício da população brasileira;
- III adotar medidas que promovam a competição e a diversidade dos serviços, incrementem sua oferta e propiciem padrões de qualidade compatíveis com a exigência dos usuários;
 - IV fortalecer o papel regulador do Estado;
- $\mbox{\sc V}$ criar oportunidades de investimento e estimular o desenvolvimento tecnológico e industrial, em ambiente competitivo;
- VI criar condições para que o desenvolvimento do setor seja harmônico com as metas de desenvolvimento social do País.
 - Art. 3º O usuário de serviços de telecomunicações tem direito:
- I de acesso aos serviços de telecomunicações, com padrões de qualidade e regularidade adequados à sua natureza, em qualquer ponto do território nacional;
 - II à liberdade de escolha de sua prestadora de serviço;
 - III de não ser discriminado quanto às condições de acesso e fruição do serviço;
- IV à informação adequada sobre as condições de prestação dos serviços, suas tarifas e precos;
- V à inviolabilidade e ao segredo de sua comunicação, salvo nas hipóteses e condições constitucional e legalmente previstas;

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa – SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC

- VI à não divulgação, caso o requeira, de seu código de acesso;
- VII à não suspensão de serviço prestado em regime público, salvo por débito diretamente decorrente de sua utilização ou por descumprimento de condições contratuais;
 - VIII ao prévio conhecimento das condições de suspensão do serviço;
- IX ao respeito de sua privacidade nos documentos de cobrança e na utilização de seus dados pessoais pela prestadora do serviço;
 - X de resposta às suas reclamações pela prestadora do serviço;
- XI de peticionar contra a prestadora do serviço perante o órgão regulador e os organismos de defesa do consumidor;

I - à reparação dos dar	-	

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa – SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 10.233, DE 5 DE JUNHO DE 2001

Dispõe sobre a reestruturação dos transportes aquaviário e terrestre, cria o Conselho Nacional de Integração de Políticas de Transporte, a Agência Nacional de Transportes Terrestres, a Agência Nacional de Transportes Aquaviários e o Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DO OBJETO

Art. 1°. Constituem o objeto desta Lei:

I - criar o Conselho Nacional de Integração de Políticas de Transporte;

II - dispor sobre a ordenação dos transportes aquaviário e terrestre, nos termos do art. 178 da Constituição Federal, reorganizando o gerenciamento do Sistema Federal de Viação e regulando a prestação de serviços de transporte;

III - criar a Agência Nacional de Transportes Terrestres;

IV - criar a Agência Nacional de Transportes Aquaviários;

V - criar a Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes.

CAPÍTULO II DO SISTEMA NACIONAL DE VIAÇÃO

Art. 2º O Sistema Nacional de Viação - SNV é constituído pela infra-estrutura viária e pela estrutura operacional dos diferentes meios de transporte de pessoas e bens, sob jurisdição da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Parágrafo único. O SNV será regido pelos princípios e diretrizes estabelecidos em consonância com o disposto nos incisos XII, XX e XXI do art. 21 da Constituição Federal.

Art. 3º O Sistema Federal de Viação - SFV, sob jurisdição da União, abrange a malha arterial básica do Sistema Nacional de Viação, formada por eixos e terminais relevantes do ponto de vista da demanda de transporte, da integração nacional e das conexões internacionais.

Parágrafo único. O SFV compreende os elementos físicos da infra-estrutura viária existente e planejada, definidos pela legislação vigente.

Art. 4º São objetivos essenciais do Sistema Nacional de Viação:

- I dotar o País de infra-estrutura viária adequada;
- II garantir a operação racional e segura dos transportes de pessoas e bens;

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa – SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC

- III promover o desenvolvimento social e econômico e a integração nacional.
- § 1º Define-se como infra-estrutura viária adequada a que torna mínimo o custo total do transporte, entendido como a soma dos custos de investimentos, de manutenção e de operação dos sistemas.
- § 2º Entende-se como operação racional e segura a que se caracteriza pela gerência eficiente das vias, dos terminais, dos equipamentos e dos veículos, objetivando tornar mínimos os custos operacionais e, conseqüentemente, os fretes e as tarifas, e garantir a segurança e a confiabilidade do transporte.

CAPÍTULO III DO CONSELHO NACIONAL DE INTEGRAÇÃO DE POLÍTICAS DE TRANSPORTE

- Art. 5º Fica criado o Conselho Nacional de Integração de Políticas de Transporte CONIT, vinculado à Presidência da República, com a atribuição de propor ao Presidente da República políticas nacionais de integração dos diferentes modos de transporte de pessoas e bens, em conformidade com:
- I as políticas de desenvolvimento nacional, regional e urbano, de defesa nacional, de meio ambiente e de segurança das populações, formuladas pelas diversas esferas de governo; (*Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº* 2.217-3, de 4/9/2001)
- II as diretrizes para a integração física e de objetivos dos sistemas viários e das operações de transporte sob jurisdição da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;
- III a promoção da competitividade, para redução de custos, tarifas e fretes, e da descentralização, para melhoria da qualidade dos serviços prestados;
- IV as políticas de apoio à expansão e ao desenvolvimento tecnológico da indústria de equipamentos e veículos de transporte;
- V a necessidade da coordenação de atividades pertinentes ao Sistema Federal de Viação e atribuídas pela legislação vigente aos Ministérios dos Transportes, da Defesa, da Justiça, das Cidades e à Secretaria Especial de Portos da Presidência da República. (*Inciso com redação dada pela Lei nº 11.518, de 5/9/2007*)
 - Art. 6º No exercício da atribuição prevista no art. 5º, caberá ao CONIT:
- I propor medidas que propiciem a integração dos transportes aéreo, aquaviário e terrestre e a harmonização das respectivas políticas setoriais;
- II definir os elementos de logística do transporte multimodal a serem implementados pelos órgãos reguladores dos transportes terrestre e aquaviário vinculados ao Ministério dos Transportes, conforme estabelece esta Lei, pela Secretaria Especial de Portos e pela Agência Nacional de Aviação Civil ANAC; (*Inciso com redação dada pela Lei nº* 11.518, de 5/9/2007)
- III harmonizar as políticas nacionais de transporte com as políticas de transporte dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, visando à articulação dos órgãos encarregados do gerenciamento dos sistemas viários e da regulação dos transportes interestaduais, intermunicipais e urbanos;
- IV aprovar, em função das características regionais, as políticas de prestação de serviços de transporte às áreas mais remotas ou de difícil acesso do País, submetendo ao Presidente da República e ao Congresso Nacional as medidas específicas que implicarem a criação de subsídios;

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa – SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC

V - aprovai	as revisões periódi	cas das redes de tran	sporte que contemplam as
			o Congresso Nacional as
reformulações do Sisten	na Nacional de Viaçã	o que atendam ao inte	resse nacional.
······		<u>.</u>	

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa – SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI COMPLEMENTAR Nº 73, DE 10 DE FEVEREIRO DE 1993

Institui a Lei Orgânica da Advocacia-Geral da União e dá outras providências.

Faço			DA REPÚ Congress	BLICA o Nacional	decreta	e eu	sanciono	a	seguinte	lei
 	DOS	ÓRGÃ		TÍTULO II DVOCACIA	A-GERAI	L DA 1	UNIÃO			

CAPÍTULO VII DA PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

- Art. 12. À Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, órgão administrativamente subordinado ao titular do Ministério da Fazenda, compete especialmente:
- I apurar a liquidez e certeza da dívida ativa da União de natureza tributária, inscrevendo-a para fins de cobrança, amigável ou judicial;
- II representar privativamente a União, na execução de sua dívida ativa de caráter tributário;
 - III (VETADO)
- IV examinar previamente a legalidade dos contratos, acordos, ajustes e convênios que interessem ao Ministério da Fazenda, inclusive os referentes à dívida pública externa, e promover a respectiva rescisão por via administrativa ou judicial;
 - V representar a União nas causas de natureza fiscal.

Parágrafo único. São consideradas causas de natureza fiscal as relativas a:

- I tributos de competência da União, inclusive infrações à legislação tributária;
- II empréstimos compulsórios;
- III apreensão de mercadorias, nacionais ou estrangeiras;
- IV decisões de órgãos do contencioso administrativo fiscal;
- V benefícios e isenções fiscais;
- VI créditos e estímulos fiscais à exportação;
- VII responsabilidade tributária de transportadores e agentes marítimos;
- VIII incidentes processuais suscitados em ações de natureza fiscal.
- Art. 13. A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional desempenha as atividades de consultoria e assessoramento jurídicos no âmbito do Ministério da Fazenda e seus órgãos autônomos e entes tutelados.

Parágrafo único. No desempenho das atividades de consultoria e assessoramento jurídicos, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional rege-se pela presente Lei Complementar.

Art. 14. (VETADO)

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa – SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC

CAPÍTULO VIII DO GABINETE DO ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO E DA SECRETARIA DE CONTROLE INTERNO

	Art.	15. O	Gabinete	do	Advogado-Ge	eral da	União	tem	sua	competência	a e
estrutura fi	ixadas	no Reg	imento Int	erno	da Advocacia	-Geral	da Uniã	о.			
			• • • • • • • • • • • • • • • • • • • •								

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa – SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.041, DE 5 DE JUNHO DE 1990

Dispõe sobre a organização e o funcionamento do Conselho da República.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

- Art. 1º O Conselho da República, órgão superior de consulta do Presidente da República, tem sua organização e funcionamento estabelecidos nesta lei.
 - Art. 2º Compete ao Conselho da República pronunciar-se sobre:
 - I intervenção federal, estado de defesa e estado de sítio;
 - II as questões relevantes para a estabilidade das instituições democráticas.
- Art. 3º O Conselho da República é presidido pelo Presidente da República e dele participam:
 - I o Vice-Presidente da República;
 - II o Presidente da Câmara dos Deputados;
 - III o Presidente do Senado Federal;
- IV os líderes da maioria e da minoria na Câmara dos Deputados, designados na forma regimental;
- V os líderes da maioria e da minoria no Senado Federal, designado na forma regimental;
 - VI o Ministro da Justiça;
- VII 6 (seis) cidadãos brasileiros natos, com mais de 35 (trinta e cinco) anos de idade, todos com mandato de 3 (três) anos, vedada a recondução, sendo:
 - a) 2 (dois) nomeados pelo Presidente da República;
 - b) 2 (dois) eleitos pelo Senado Federal: e
 - c) 2 (dois) eleitos pela Câmara dos Deputados.
- § 1º Nos impedimentos, por motivo de doença ou ausência do País, dos membros referidos nos incisos II a VI deste artigo, serão convocados os que estiverem no exercício dos respectivos cargos ou funções.
- § 2º Os membros referidos no inciso VII deste artigo, terão suplentes, com eles juntamente nomeados ou eleitos, os quais serão convocados nas situações previstas no parágrafo anterior.
- § 3º O tempo de mandato referido no inciso VII deste artigo será contado a partir da data da posse dos Conselheiro.
- § 4º A participação no Conselho da República é considerada atividade relevante e não remunerada.
- § 5º A primeira nomeação dos membros do Conselho a que se refere o inciso VII deste artigo deverá ser realizada até 30 (trinta) dias após a entrada em vigor desta lei.
- § 6º Até 15 (quinze) dias antes do término do mandato dos Conselheiros a que se refere o inciso VII deste artigo, a Presidência da República e cada uma das Casas do

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa – SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC

Congresso Nacional farão publicar, respectivamente, o nome dos cidadãos a serem nomeados e os eleitos para o Conselho da República.

- Art. 4º Incumbe à Secretaria-Geral da Presidência da República prestar apoio administrativo ao Conselho da República, cabendo ao Secretário-Geral da Presidência da República secretariar-lhe as atividades.
- Art. 5° O Conselho da República reunir-se-á por convocação do Presidente da República.

Parágrafo único. O Ministro de Estado convocado na forma do § 1º do art. 90 da Constituição Federal não terá direito a voto.

- Art. 6º As reuniões do Conselho da República serão realizadas com o comparecimento da maioria dos Conselheiros.
- Art. 7º O Conselho da República poderá requisitar de órgãos e entidades públicas as informações e estudos que se fizerem necessários ao exercício de suas atribuições.
 - Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
 - Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 5 de junho de 1990; 169º da Independência e 102º da República.

FERNANDO COLLOR Bernardo Cabral

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa – SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.842, DE 4 DE JANEIRO DE 1994

Dispõe sobre a política nacional do idoso, cria o Conselho Nacional do Idoso e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DA FINALIDADE

- Art. 1º A política nacional do idoso tem por objetivo assegurar os direitos sociais do idoso, criando condições para promover sua autonomia, integração e participação efetiva na sociedade.
- Art. 2º Considera-se idoso, para os efeitos desta Lei, a pessoa maior de sessenta anos de idade.

CAPÍTULO II DOS PRINCÍPIOS E DAS DIRETRIZES

Seção I Dos Princípios

- Art. 3º A política nacional do idoso reger-se-á pelos seguintes princípios:
- I a família, a sociedade e o estado têm o dever de assegurar ao idoso todos os direitos da cidadania, garantindo sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade, bem-estar e o direito à vida;
- II o processo de envelhecimento diz respeito à sociedade em geral, devendo ser objeto de conhecimento e informação para todos;
 - III o idoso não deve sofrer discriminação de qualquer natureza;
- IV o idoso deve ser o principal agente e o destinatário das transformações a serem efetivadas através desta política;
- V as diferenças econômicas, sociais, regionais e, particularmente, as contradições entre o meio rural e o urbano do Brasil deverão ser observadas pelos poderes públicos e pela sociedade em geral, na aplicação desta Lei.

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa – SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.445, DE 14 DE MARÇO DE 1997

Concede subvenção econômica ao preço do óleo diesel consumido por embarcações pesqueiras nacionais.

Faço saber que o Presidente da República adotou a Medida Provisória nº 1.557-6, de 1997, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Antonio Carlos Magalhães,. Presidente, para os efeitos do disposto no parágrafo único do art. 62 da Constituição Federal, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a conceder subvenção econômica ao preço do óleo diesel adquirido para o abastecimento de embarcações pesqueiras - nacionais, limitada ao valor da diferença entre os valores pagos por, embarcações pesqueiras nacionais e estrangeiras.

Parágrafo único. O Poder Executivo disciplinará as condições operacionais para o pagamento e controle da subvenção de que trata este artigo.

- Art. 2°. Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.557-5, de 16 de Janeiro de 1997.
 - Art. 3°. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Congresso Nacional, em 14 de março de 1997; 176° da Independência e 109° da República.

Senador ANTÔNIO CARLOS MAGALHAES Presidente do Congresso Nacional

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa – SETIL Secão de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990

Dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO V DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 143. A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa.

- § 1º (Revogado pela Lei nº 11.204, de 5/12/2005)
- § 2° (Revogado pela Lei nº 11.204, de 5/12/2005)
- § 3º A apuração de que trata o *caput*, por solicitação da autoridade a que se refere, poderá ser promovida por autoridade de órgão ou entidade diverso daquele em que tenha ocorrido a irregularidade, mediante competência específica para tal finalidade, delegada em caráter permanente ou temporário pelo Presidente da República, pelos presidentes das Casas do Poder Legislativo e dos Tribunais Federais e pelo Procurador-Geral da República, no âmbito do respectivo Poder, órgão ou entidade, preservadas as competências para o julgamento que se seguir à apuração. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.527, de 10/12/1997*).
- Art. 144. As denúncias sobre irregularidades serão objeto de apuração, desde que contenham a identificação e o endereço do denunciante e sejam formuladas por escrito, confirmada a autenticidade.

Parágrafo único. Quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada, por falta de objeto.

Art. 145. Da sindicância poderá resultar:

I - arquivamento do processo;

II - aplicação de penalidade de advertência ou suspensão de até 30 (trinta) dias;

III - instauração de processo disciplinar.

Parágrafo único. O prazo para conclusão da sindicância não excederá 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogado por igual período, a critério da autoridade superior.

Art. 146. Sempre que o ilícito praticado pelo servidor ensejar a imposição de penalidade de suspensão por mais de 30 (trinta) dias, de demissão, cassação de aposentadoria

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa – SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC

ou disponibilidade, ou destituição de cargo em comissão, será obrigatória a instauração de processo disciplinar.

CAPÍTULO II DO AFASTAMENTO PREVENTIVO

Art. 147. Como medida cautelar e a fim de que o servidor não venha a influir na apuração da irregularidade, a autoridade instauradora do processo disciplinar poderá determinar o seu afastamento do exercício do cargo, pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, sem prejuízo da remuneração.

Parágrafo único. O afastamento poderá ser prorrogado por igual prazo, findo o qual cessarão os seus efeitos, ainda que não concluído o processo.

CAPÍTULO III DO PROCESSO DISCIPLINAR

- Art. 148. O processo disciplinar é o instrumento destinado a apurar responsabilidade de servidor por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação com as atribuições do cargo em que se encontre investido.
- Art. 149. O processo disciplinar será conduzido por comissão composta de três servidores estáveis designados pela autoridade competente, observado o disposto no § 3º do art. 143, que indicará, dentre eles, o seu presidente, que deverá ser ocupante de cargo efetivo superior ou de mesmo nível, ou ter nível de escolaridade igual ou superior ao do indiciado. ("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 9.527, de 10/12/1997)
- § 1º A Comissão terá como secretário servidor designado pelo seu presidente, podendo a indicação recair em um de seus membros.
- § 2º Não poderá participar de comissão de sindicância ou de inquérito, cônjuge, companheiro ou parente do acusado, consangüíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.
- Art. 150. A Comissão exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da administração.

Parágrafo único. As reuniões e as audiências das comissões terão caráter reservado.

- Art. 151. O processo disciplinar se desenvolve nas seguintes fases:
- I instauração, com a publicação do ato que constituir a comissão;
- II inquérito administrativo, que compreende instrução, defesa e relatório;
- III julgamento.
- Art. 152. O prazo para a conclusão do processo disciplinar não excederá 60 (sessenta) dias, contados da data de publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.
- § 1º Sempre que necessário, a comissão dedicará tempo integral aos seus trabalhos, ficando seus membros dispensados do ponto, até a entrega do relatório final.

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa – SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC

§ 2º As reuniões da comissão serão registradas em atas que deverão detalhar as deliberações adotadas.

Seção I Do Inquérito

- Art. 153. O inquérito administrativo obedecerá ao princípio do contraditório, assegurada ao acusado ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.
- Art. 154. Os autos da sindicância integrarão o processo disciplinar, como peça informativa da instrução.

Parágrafo único. Na hipótese de o relatório da sindicância concluir que a infração está capitulada como ilícito penal, a autoridade competente encaminhará cópia dos autos ao Ministério Público, independentemente da imediata instauração do processo disciplinar.

- Art. 155. Na fase do inquérito, a comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de prova, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.
- Art. 156. É assegurado ao servidor o direito de acompanhar o processo pessoalmente ou por intermédio de procurador, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contraprovas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial.
- § 1º O presidente da comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios, ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.
- § 2º Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato independer de conhecimento especial de perito.
- Art. 157. As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandado expedido pelo presidente da comissão, devendo a segunda via, com o ciente do interessado, ser anexado aos autos.

Parágrafo único. Se a testemunha for servidor público, a expedição do mandado será imediatamente comunicada ao chefe da repartição onde serve, com a indicação do dia e hora marcados para inquirição.

- Art. 158. O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito à testemunha trazê-lo por escrito.
 - § 1º As testemunhas serão inquiridas separadamente.
- § 2º Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem, proceder-se-á à acareação entre os depoentes.
- Art. 159. Concluída a inquirição das testemunhas, a comissão promoverá o interrogatório do acusado, observados os procedimentos previstos nos arts. 157 e 158.
- § 1º No caso de mais de um acusado, cada um deles será ouvido separadamente, e sempre que divergirem em suas declarações sobre fatos ou circunstâncias, será promovida a acareação entre eles.

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa – SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC

- § 2º O procurador do acusado poderá assistir ao interrogatório, bem como à inquirição das testemunhas, sendo-lhe vedado interferir nas perguntas e respostas, facultando-se-lhe, porém, reinquiri-las, por intermédio do presidente da comissão.
- Art. 160. Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do acusado, a comissão proporá à autoridade competente que ele seja submetido a exame por junta médica oficial, da qual participe pelo menos um médico psiquiatra.

Parágrafo único. O incidente de sanidade mental será processado em auto apartado e apenso ao processo principal, após a expedição do laudo pericial.

- Art. 161. Tipificada a infração disciplinar, será formulada a indiciação do servidor, com a especificação dos fatos a ele imputados e das respectivas provas.
- § 1º O indiciado será citado por mandado expedido pelo presidente da comissão para apresentar defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias, assegurando-se-lhe vista do processo na repartição.
 - § 2º Havendo dois ou mais indiciados, o prazo será comum e de 20 (vinte) dias.
- § 3º O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro, para diligências reputadas indispensáveis.
- § 4º No caso de recusa do indiciado em apor o ciente na cópia da citação, o prazo para defesa contar-se-á da data declarada, em termo próprio, pelo membro da comissão que fez a citação, com a assinatura de (2) duas testemunhas.
- Art. 162. O indiciado que mudar de residência fica obrigado a comunicar à comissão o lugar onde poderá ser encontrado.
- Art. 163. Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, publicado no *Diário Oficial da União* e em jornal de grande circulação na localidade do último domicílio conhecido, para apresentar defesa.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, o prazo para defesa será de 15 (quinze) dias a partir da última publicação do edital.

- Art. 164. Considerar-se-á revel o indiciado que, regularmente citado, não apresentar defesa no prazo legal.
- § 1º A revelia será declarada, por termo, nos autos do processo e devolverá o prazo para a defesa.
- § 2º Para defender o indiciado revel, a autoridade instauradora do processo designará um servidor como defensor dativo, que deverá ser ocupante de cargo efetivo superior ou de mesmo nível, ou ter nível de escolaridade igual ou superior ao do indiciado. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.527, de 10/12/1997*).
- Art. 165. Apreciada a defesa, a comissão elaborará relatório minucioso, onde resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar a sua convicção.
- § 1º O relatório será sempre conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor.

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa – SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC

- § 2º Reconhecida a responsabilidade do servidor, a comissão indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes.
- Art. 166. O processo disciplinar, com o relatório da comissão, será remetido à autoridade que determinou a sua instauração, para julgamento.

Seção II Do Julgamento

- Art. 167. No prazo de 20 (vinte) dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão.
- § 1º Se a penalidade a ser aplicada exceder a alçada da autoridade instauradora do processo, este será encaminhado à autoridade competente, que decidirá em igual prazo.
- § 2º Havendo mais de um indiciado e diversidade de sanções, o julgamento caberá à autoridade competente para a imposição da pena mais grave.
- § 3º Se a penalidade prevista for a demissão ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade, o julgamento caberá às autoridades de que trata o inciso I do art. 141.
- § 4º Reconhecida pela comissão a inocência do servidor, a autoridade instauradora do processo determinará o seu arquivamento, salvo se flagrantemente contrária à prova dos autos. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.527, de 10/12/1997*).
- Art. 168. O julgamento acatará o relatório da comissão, salvo quando contrário às provas dos autos.

Parágrafo único. Quando o relatório da comissão contrariar as provas dos autos, a autoridade julgadora poderá, motivadamente, agravar a penalidade proposta, abrandá-la ou isentar o servidor de responsabilidade.

- Art. 169. Verificada a ocorrência de vício insanável, a autoridade que determinou a instauração do processo ou outra de hierarquia superior declarará a sua nulidade, total ou parcial, e ordenará, no mesmo ato, a constituição de outra comissão para instauração de novo processo. ("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 9.527, de 10/12/1997)
 - § 1º O julgamento fora do prazo legal não implica nulidade do processo.
- § 2º A autoridade julgadora que der causa à prescrição de que trata o art. 142, § 2º, será responsabilizada na forma do Capítulo IV do Título IV.
- Art. 170. Extinta a punibilidade pela prescrição, a autoridade julgadora determinará o registro do fato nos assentamentos individuais do servidor.
- Art. 171. Quando a infração estiver capitulada como crime, o processo disciplinar será remetido ao Ministério Público para instauração da ação penal, ficando trasladado na repartição.
- Art. 172. O servidor que responder a processo disciplinar só poderá ser exonerado a pedido, ou aposentado voluntariamente, após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, acaso aplicada.

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa – SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC

Parágrafo único. Ocorrida a exoneração de que trata o parágrafo único, inciso I do art. 34, o ato será convertido em demissão, se for o caso.

- Art. 173. Serão assegurados transporte e diárias:
- I ao servidor convocado para prestar depoimento fora da sede de sua repartição, na condição de testemunha, denunciado ou indiciado;
- II aos membros da comissão e ao secretário, quando obrigados a se deslocarem da sede dos trabalhos para a realização de missão essencial ao esclarecimento dos fatos.

Seção III Da Revisão do Processo

- Art. 174. O processo disciplinar poderá ser revisto, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada.
- § 1º Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do servidor, qualquer pessoa da família poderá requerer a revisão do processo.
- § 2º No caso de incapacidade mental do servidor, a revisão será requerida pelo respectivo curador.
 - Art. 175. No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente.
- Art. 176. A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão, que requer elementos novos, ainda não apreciados no processo originário.
- Art. 177. O requerimento de revisão do processo será dirigido ao Ministro de Estado ou autoridade equivalente, que, se autorizar a revisão, encaminhará o pedido ao dirigente do órgão ou entidade onde se originou o processo disciplinar.

Parágrafo único. Deferida a petição, a autoridade competente providenciará a constituição de comissão, na forma do art. 149.

- Art. 178. A revisão correrá em apenso ao processo originário.
- Parágrafo único. Na petição inicial, o requerente pedirá dia e hora para a produção de provas e inquirição das testemunhas que arrolar.
- Art. 179. A comissão revisora terá 60 (sessenta) dias para a conclusão dos trabalhos.
- Art. 180. Aplicam-se aos trabalhos da comissão revisora, no que couber, as normas e procedimentos próprios da comissão do processo disciplinar.
- Art. 181. O julgamento caberá à autoridade que aplicou a penalidade, nos termos do art. 141.
- Parágrafo único. O prazo para julgamento será de 20 (vinte) dias, contados do recebimento do processo, no curso do qual a autoridade julgadora poderá determinar diligências.

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa – SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC

Art. 182. Julgada procedente a revisão, será declarada sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se todos os direitos do servidor, exceto em relação à destituição do cargo em comissão, que será convertida em exoneração.

Parágrafo único. Da revisão do processo não poderá resultar agravamento de penalidade.

TÍTULO VI DA SEGURIDADE SOCIAL DO SERVIDOR

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

- Art. 183. A União manterá Plano de Seguridade Social para o servidor e sua família.
- § 1º O servidor ocupante de cargo em comissão que não seja, simultaneamente, ocupante de cargo ou emprego efetivo na administração pública direta, autárquica e fundacional, não terá direito aos benefícios do Plano de Seguridade Social, com exceção da assistência à saúde. (Parágrafo único acrescido pela Lei nº 8.647, de 13/4/1993 e transformado em § 1º pela Lei nº 10.667, de 14/5/2003)
- § 2º O servidor afastado ou licenciado do cargo efetivo, sem direito à remuneração, inclusive para servir em organismo oficial internacional do qual o Brasil seja membro efetivo ou com o qual coopere, ainda que contribua para regime de previdência social no exterior, terá suspenso o seu vínculo com o regime do Plano de Seguridade Social do Servidor Público enquanto durar o afastamento ou a licença, não lhes assistindo, neste período, os benefícios do mencionado regime de previdência. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.667, de 14/5/2003*)
- § 3º Será assegurada ao servidor licenciado ou afastado sem remuneração a manutenção da vinculação ao regime do Plano de Seguridade Social do Servidor Público, mediante o recolhimento mensal da respectiva contribuição, no mesmo percentual devido pelos servidores em atividade, incidente sobre a remuneração total do cargo a que faz jus no exercício de suas atribuições, computando-se, para esse efeito, inclusive, as vantagens pessoais. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.667, de 14/5/2003*)
- § 4º O recolhimento de que trata o § 3º deve ser efetuado até o segundo dia útil após a data do pagamento das remunerações dos servidores públicos, aplicando-se os procedimentos de cobrança e execução dos tributos federais quando não recolhidas na data de vencimento. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.667, de 14/5/2003*)

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa – SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.429, DE 2 DE JUNHO DE 1992

Dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO V DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO E DO PROCESSO JUDICIAL

- Art. 14. Qualquer pessoa poderá representar à autoridade administrativa competente para que seja instaurada investigação destinada a apurar a prática de ato de improbidade.
- § 1º A representação, que será escrita ou reduzida a termo e assinada, conterá a qualificação do representante, as informações sobre o fato e sua autoria e a indicação das provas de que tenha conhecimento.
- § 2º A autoridade administrativa rejeitará a representação, em despacho fundamentado, se esta não contiver as formalidades estabelecidas no § 1º deste artigo. A rejeição não impede a representação ao Ministério Público, nos termos do art. 22 desta Lei.
- § 3º Atendidos os requisitos da representação, a autoridade determinará a imediata apuração dos fatos que, em se tratando de servidores federais, será processada na forma prevista nos arts. 148 a 182 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990 e, em se tratando de servidor militar, de acordo com os respectivos regulamentos disciplinares.
- Art. 15. A comissão processante dará conhecimento ao Ministério Público e ao Tribunal ou Conselho de Contas da existência de procedimento administrativo para apurar a prática de ato de improbidade.

Parágrafo único. O Ministério Público ou Tribunal ou Conselho de Contas poderá, a requerimento, designar representante para acompanhar o procedimento administrativo.

- Art. 16. Havendo fundados indícios de responsabilidade, a comissão representará ao Ministério Público ou à procuradoria do órgão para que requeira ao juízo competente a decretação do seqüestro dos bens do agente ou terceiro que tenha enriquecido ilicitamente ou causado dano ao patrimônio público.
- § 1º O pedido de sequestro será processado de acordo com o disposto nos arts. 822 e 825 do Código de Processo Civil.
- § 2º Quando for o caso, o pedido incluirá a investigação, o exame e o bloqueio de bens, constas bancárias e aplicações financeiras mantidas pelo indiciado no exterior, nos termos da lei e dos tratados internacionais.

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa – SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC

- Art. 17. A ação principal, que terá o rito ordinário, será proposta pelo Ministério Público ou pela pessoa jurídica interessada, dentro de trinta dias da efetivação da medida cautelar.
 - § 1º É vedada a transação, acordo ou conciliação nas ações de que trata o caput.
- § 2º A Fazenda Pública, quando for o caso, promoverá as ações necessárias à complementação do ressarcimento do patrimônio público.
- § 3° No caso de a ação principal ter sido proposta pelo Ministério Público, aplicase, no que couber, o disposto no § 3° do art. 6° da Lei n° 4.717, de 29 de junho de 1965. (*Parágrafo com redação dada pela Lei n° 9.366, de 16/12/1996*)
- § 4º O Ministério Público, se não intervier no processo como parte, atuará obrigatoriamente, como fiscal da lei, sob pena de nulidade.
- § 5º A propositura da ação prevenirá a jurisdição do juízo para todas as ações posteriormente intentadas que possuam a mesma causa de pedir ou o mesmo objeto. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/8/2001)
- § 6º A ação será instruída com documentos ou justificação que contenham indícios suficientes da existência do ato de improbidade ou com razões fundamentadas da impossibilidade de apresentação de qualquer dessas provas, observada a legislação vigente, inclusive as disposições inscritas nos arts. 16 a 18 do Código de Processo Civil. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4/9/2001)
- § 7º Estando a inicial em devida forma, o juiz mandará autuá-la e ordenará a notificação do requerido, para oferecer manifestação por escrito, que poderá ser instruída com documentos e justificações, dentro do prazo de quinze dias. (*Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº* 2.225-45, de 4/9/2001)
- § 8º Recebida a manifestação, o juiz, no prazo de trinta dias, em decisão fundamentada, rejeitará a ação, se convencido da inexistência do ato de improbidade, da improcedência da ação ou da inadequação da via eleita. (*Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº* 2.225-45, de 4/9/2001)
- § 9º Recebida a petição inicial, será o réu citado para apresentar contestação. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4/9/2001)
- § 10. Da decisão que receber a petição inicial, caberá agravo de instrumento. (*Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4/9/2001*)
- § 11. Em qualquer fase do processo, reconhecida a inadequação da ação de improbidade, o juiz extinguirá o processo sem julgamento do mérito. (*Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº* 2.225-45, de 4/9/2001)
- § 12. Aplica-se aos depoimentos ou inquirições realizadas nos processos regidos por esta Lei o disposto no art. 221, *caput* e § 1°, do Código de Processo Penal. (*Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº* 2.225-45, *de* 4/9/2001)
- § 13. Para os efeitos deste artigo, também se considera pessoa jurídica interessada o ente tributante que figurar no polo ativo da obrigação tributária de que tratam o § 4º do art. 3º e o art. 8º-A da Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003. (Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 157, de 29/12/2016, somente produzindo efeitos após o decurso do prazo referido no art. 6º da referida Lei Complementar)
- Art. 18. A sentença que julgar procedente ação civil de reparação de dano ou decretar a perda dos bens havidos ilicitamente determinará o pagamento ou a reversão dos bens, conforme o caso, em favor da pessoa jurídica prejudicada pelo ilícito.

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa – SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES PENAIS

Art. 19. Constitui crime a representação por ato de improbidade contra agent
público ou terceiro beneficiário, quando o autor da denúncia o sabe inocente.
Pena: detenção de seis a dez meses e multa.
Parágrafo único: Além da sanção penal, o denunciante está sujeito a indenizar
denunciado pelos danos materiais, morais ou à imagem que houver provocado.

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa – SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.007, DE 17 DE MARÇO DE 1995

Dispõe sobre a criação dos cargos em comissão que menciona e dá outras providências.

Faço saber que o PRESIDENTE DA REPÚBLICA adotou a Medida Provisória nº 914, de 1995, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, JOSÉ SARNEY, Presidente, para os efeitos do disposto no parágrafo único do art. 62 da Constituição Federal, promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Ficam criados na estrutura do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) 83 cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores (DAS), sendo cinco cargos DAS 101.5, doze cargos DAS 101.4, 28 cargos DAS 101.3, dois cargos DAS 102.3, 24 cargos DAS 101.2, onze cargos DAS 101.1 e um cargo DAS 102.1, distribuídos conforme Anexo.

Art. 2º As requisições de servidores de qualquer órgão ou entidade da Administração Pública Federal para a Presidência da República são irrecusáveis.

Parágrafo único. Aos servidores requisitados na forma deste artigo são assegurados todos os direitos e vantagens a que faça jus no órgão ou entidade de origem, considerando-se o período de requisição para todos os efeitos da vida funcional, como efetivo exercício no cargo ou emprego que ocupe no órgão ou entidade de origem.

Art. 3º É facultado ao servidor de entidade da Administração Pública Federal, não
regido pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, investido em cargo em comissão ou
função de direção, chefia ou assessoramento, optar pela retribuição de seu emprego
permanente e demais vantagens que integram a remuneração a que faça jus na entidade de
origem, acrescidas das vantagens previstas no caput do art. 2º da Lei nº 8.911, de 11 de julho
de 1994.

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa – SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.200-2, DE 24 DE AGOSTO DE 2001

Institui a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, transforma o Instituto Nacional de Tecnologia da Informação em autarquia, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA , no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Fica instituída a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, para garantir a autenticidade, a integridade e a validade jurídica de documentos em forma eletrônica, das aplicações de suporte e das aplicações habilitadas que utilizem certificados digitais, bem como a realização de transações eletrônicas seguras.

.....

- Art. 16. Para a consecução dos seus objetivos, o ITI poderá, na forma da lei, contratar serviços de terceiros.
- § 1º O Diretor-Presidente do ITI poderá requisitar, para ter exercício exclusivo na Diretoria de Infra-Estrutura de Chaves Públicas, por período não superior a um ano, servidores, civis ou militares, e empregados de órgãos e entidades integrantes da Administração Pública Federal direta ou indireta, quaisquer que sejam as funções a serem exercidas.
- § 2º Aos requisitados nos termos deste artigo serão assegurados todos os direitos e vantagens a que façam jus no órgão ou na entidade de origem, considerando-se o período de requisição para todos os efeitos da vida funcional, como efetivo exercício no cargo, posto, graduação ou emprego que ocupe no órgão ou na entidade de origem.
 - Art. 17. Fica o Poder Executivo autorizado a transferir para o ITI:
- I os acervos técnico e patrimonial, as obrigações e os direitos do Instituto Nacional de Tecnologia da Informação do Ministério da Ciência e Tecnologia;
- II remanejar, transpor, transferir, ou utilizar, as dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária de 2001, consignadas ao Ministério da Ciência e Tecnologia, referentes às atribuições do órgão ora transformado, mantida a mesma classificação orçamentária, expressa por categoria de programação em seu menor nível, observado o disposto no § 2º do art. 3º da Lei nº 9.995, de 25 de julho de 2000, assim como o respectivo detalhamento por esfera orçamentária, grupos de despesa, fontes de recursos, modalidades de aplicação e identificadores de uso.
- Art. 18. Enquanto não for implantada a sua Procuradoria Geral, o ITI será representado em juízo pela Advocacia Geral da União.
- Art. 19. Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 2.200-1, de 27 de julho de 2001.

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa – SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC

Art. 20. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 24 de agosto de 2001; 180º da Independência e 113º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO José Gregori

Martus Tavares Ronaldo Mota Sardenberg Pedro Parente

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa – SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 13.408, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2016

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2017 e dá outras providências.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:
CAPÍTULO III DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS DA UNIÃO
Seção VII Das Alterações da Lei Orçamentária
Art. 54. O Poder Executivo poderá, mediante decreto, transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária de 2017 e em créditos adicionais, em decorrência da extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições, mantida a estrutura programática, expressa por categoria de programação, conforme definida no § 1º do art. 5º, inclusive os títulos, descritores, metas e objetivos, assim como o respectivo detalhamento por esfera orçamentária, grupos de natureza de despesa, fontes de recursos, modalidades de aplicação e identificadores de uso e de resultado primário. Parágrafo único. A transposição, a transferência ou o remanejamento não poderá resultar em alteração dos valores das programações aprovadas na Lei Orçamentária de 2017 ou em créditos adicionais, podendo haver, excepcionalmente, adequação da classificação funcional e do Programa de Gestão, Manutenção e Serviço ao Estado ao novo órgão.
Art. 55. O Presidente da República poderá delegar ao Ministro de Estado do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão as alterações orçamentárias previstas no art. 45.

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa – SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 13.334, DE 13 DE SETEMBRO DE 2016

Cria o Programa de Parcerias de Investimentos - PPI; altera a Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DO PROGRAMA DE PARCERIAS DE INVESTIMENTOS

- Art. 1º Fica criado, no âmbito da Presidência da República, o Programa de Parcerias de Investimentos PPI, destinado à ampliação e fortalecimento da interação entre o Estado e a iniciativa privada por meio da celebração de contratos de parceria para a execução de empreendimentos públicos de infraestrutura e de outras medidas de desestatização.
 - § 1° Podem integrar o PPI:
- I os empreendimentos públicos de infraestrutura em execução ou a serem executados por meio de contratos de parceria celebrados pela administração pública direta e indireta da União;
- II os empreendimentos públicos de infraestrutura que, por delegação ou com o fomento da União, sejam executados por meio de contratos de parceria celebrados pela administração pública direta ou indireta dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios; e
- III as demais medidas do Programa Nacional de Desestatização a que se refere a Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997.
- § 2º Para os fins desta Lei, consideram-se contratos de parceria a concessão comum, a concessão patrocinada, a concessão administrativa, a concessão regida por legislação setorial, a permissão de serviço público, o arrendamento de bem público, a concessão de direito real e os outros negócios público-privados que, em função de seu caráter estratégico e de sua complexidade, especificidade, volume de investimentos, longo prazo, riscos ou incertezas envolvidos, adotem estrutura jurídica semelhante.

Art. 2º São objetivos do PPI:

- I ampliar as oportunidades de investimento e emprego e estimular o desenvolvimento tecnológico e industrial, em harmonia com as metas de desenvolvimento social e econômico do País;
- II garantir a expansão com qualidade da infraestrutura pública, com tarifas adequadas;
- III promover ampla e justa competição na celebração das parcerias e na prestação dos serviços;
- IV assegurar a estabilidade e a segurança jurídica, com a garantia da mínima intervenção nos negócios e investimentos; e
- V fortalecer o papel regulador do Estado e a autonomia das entidades estatais de regulação.

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa – SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC

- Art. 3º Na implementação do PPI serão observados os seguintes princípios:
- I estabilidade das políticas públicas de infraestrutura;
- II legalidade, qualidade, eficiência e transparência da atuação estatal; e
- III garantia de segurança jurídica aos agentes públicos, às entidades estatais e aos particulares envolvidos.
- Art. 4º O PPI será regulamentado por meio de decretos que, nos termos e limites das leis setoriais e da legislação geral aplicável, definirão:
- I as políticas federais de longo prazo para o investimento por meio de parcerias em empreendimentos públicos federais de infraestrutura e para a desestatização;
- II os empreendimentos públicos federais de infraestrutura qualificados para a implantação por parceria e as diretrizes estratégicas para sua estruturação, licitação e contratação; e
- III as políticas federais de fomento às parcerias em empreendimentos públicos de infraestrutura dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.
- Art. 5º Os empreendimentos do PPI serão tratados como prioridade nacional por todos os agentes públicos de execução ou de controle, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.
- Art. 6º Os órgãos, entidades e autoridades da administração pública da União com competências relacionadas aos empreendimentos do PPI formularão programas próprios visando à adoção, na regulação administrativa, independentemente de exigência legal, das práticas avançadas recomendadas pelas melhores experiências nacionais e internacionais, inclusive:
- I edição de planos, regulamentos e atos que formalizem e tornem estáveis as políticas de Estado fixadas pelo Poder Executivo para cada setor regulado, de forma a tornar segura sua execução no âmbito da regulação administrativa, observadas as competências da legislação específica, e mediante consulta pública prévia;
- II eliminação de barreiras burocráticas à livre organização da atividade empresarial;
- III articulação com o Conselho Administrativo de Defesa Econômica CADE, bem como com a Secretaria de Acompanhamento Econômico SEAE do Ministério da Fazenda, para fins de *compliance* com a defesa da concorrência; e
- IV articulação com os órgãos e autoridades de controle, para aumento da transparência das ações administrativas e para a eficiência no recebimento e consideração das contribuições e recomendações.

CAPÍTULO II DO CONSELHO DO PROGRAMA DE PARCERIAS DE INVESTIMENTOS DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

- Art. 7º Fica criado o Conselho do Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República CPPI, com as seguintes competências:
- I opinar, previamente à deliberação do Presidente da República, quanto às propostas dos órgãos ou entidades competentes, sobre as matérias previstas no art. 4º desta Lei;

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa – SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC

- II acompanhar a execução do PPI;
- III formular propostas e representações fundamentadas aos Chefes do Poder Executivo dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;
- IV formular recomendações e orientações normativas aos órgãos, entidades e autoridades da administração pública da União;
 - V exercer as funções atribuídas:
- a) ao órgão gestor de parcerias público-privadas federais pela Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004;
- b) ao Conselho Nacional de Integração de Políticas de Transporte pela Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001; e
- c) ao Conselho Nacional de Desestatização pela Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997;
 - VI editar o seu Regimento Interno.
- § 1º Serão membros do CPPI, com direito a voto, o Secretário-Executivo da Secretaria do Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República (SPPI), que também atuará como Secretário-Executivo do Conselho; o Ministro-Chefe da Casa Civil; os Ministros de Estado da Fazenda, do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, de Minas e Energia, dos Transportes, Portos e Aviação Civil e do Meio Ambiente; o Presidente do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) e o Presidente da Caixa Econômica Federal. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.360, de 17/11/2016*)
- § 2º Serão convidados a participar das reuniões do Conselho, sem direito a voto, os ministros setoriais responsáveis pelas propostas ou matérias em exame e, quando for o caso, os dirigentes máximos das entidades reguladoras competentes.
- § 3º A composição do Conselho do Programa de Parcerias de Investimento da Presidência da República observará, quando for o caso, o § 2º do art. 5º da Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997.
- § 4º As reuniões do Conselho serão presididas pelo Presidente da República, a quem caberá, nas matérias deliberativas, a decisão final em caso de empate.

CAPÍTULO III

DA SECRETARIA DO PROGRAMA DE PARCERIAS DE INVESTIMENTOS

- Art. 8° A Secretaria do Programa de Parcerias de Investimentos SPPI será chefiada por um Secretário-Executivo, a quem compete:
- I dirigir a SPPI, superintender e coordenar suas atividades e orientar-lhe a atuação;
 - II despachar com o Presidente da República;
- III assessorar o Presidente da República em assuntos relativos à atuação da SPPI, elaborando pareceres e estudos ou propondo normas, medidas e diretrizes;
- IV exercer orientação normativa e supervisão técnica quanto às matérias relativas às atribuições da SPPI;
 - V editar o Regimento Interno da SPPI; e
- VI editar e praticar os atos normativos e os demais atos, inerentes às suas atribuições.

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa – SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC

- Art. 9º A SPPI deverá dar amplo acesso para o Congresso Nacional aos documentos e informações dos empreendimentos em execução do PPI, fornecendo, em até trinta dias, os dados solicitados.
- $\$ 1° Ao atender ao disposto no $\it caput,$ a SPPI poderá exigir sigilo das informações fornecidas.
- § 2º Cabe à SPPI enviar ao Congresso Nacional, até 30 de março do ano subsequente, relatório detalhado contendo dados sobre o andamento dos empreendimentos e demais ações no âmbito do PPI, ocorridos no ano anterior.
- Art. 10. A composição, funcionamento e detalhamento das competências da SPPI serão estabelecidos em ato do Poder Executivo.

CAPÍTULO IV DA ESTRUTURAÇÃO DOS PROJETOS

	Art. 11. A	lo ministério	setorial	ou órgão	com	competência	para	formulaç	ção da
política seto	orial cabe,	com o apoio	da SPPI,	a adoção	das pr	rovidências n	ecessá	árias à in	clusão
do empreen	dimento no	o âmbito do F	PI.						
-									
			• • • • • • • • • • • • • • • • • • • •						

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa – SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 10.683, DE 28 DE MAIO DE 2003

Dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Seção I Da Estrutura

- Art. 1º A Presidência da República é constituída, essencialmente: <u>("Caput" do artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 527, de 18/3/2011, convertida na Lei nº 12.462, de 4/8/2011)</u>
- I pela Casa Civil; (*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 527, de 18/3/2011, convertida na Lei nº 12.462, de 4/8/2011*)
- II pela Secretaria de Governo da Presidência da República; (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 527, de 18/3/2011, convertida na Lei nº 12.462, de 4/8/2011, com redação dada pela Medida Provisória nº 696, de 2/10/2015, retificada no DOU Edição Extra de 5/10/2015, convertida na Lei nº 13.266, de 5/4/2016)
- III <u>(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 527, de 18/3/2011, convertida</u> na Lei nº 12.462, de 4/8/2011, e revogado pela Medida Provisória nº 696, de 2/10/2015, convertida na Lei nº 13.266, de 5/4/2016)
- IV (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 527, de 18/3/2011, convertida na Lei nº 12.462, de 4/8/2011, e revogado pela Medida Provisória nº 726, de 12/5/2016, retificada em Edição Extra do DOU, de 19/5/2016)
- V pelo Gabinete Pessoal; (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 527, de 18/3/2011, convertida na Lei nº 12.462, de 4/8/2011)
- VI pelo Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República; (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 527, de 18/3/2011, convertida na Lei nº 12.462, de 4/8/2011, com redação dada pela Medida Provisória nº 726, de 12/5/2016, retificada em Edição Extra do DOU, de 19/5/2016)
- VII (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 527, de 18/3/2011, convertida na Lei nº 12.462, de 4/8/2011, e revogado pela Medida Provisória nº 696, de 2/10/2015, convertida na Lei nº 13.266, de 5/4/2016)
- VIII (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 527, de 18/3/2011, convertida na Lei nº 12.462, de 4/8/2011, e revogado pela Medida Provisória nº 696, de 2/10/2015, convertida na Lei nº 13.266, de 5/4/2016)
- IX (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 527, de 18/3/2011, convertida na Lei nº 12.462, de 4/8/2011, e revogado pela Medida Provisória nº 696, de 2/10/2015, convertida na Lei nº 13.266, de 5/4/2016)

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa – SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC

- X (<u>Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 527, de 18/3/2011, convertida na Lei nº 12.462, de 4/8/2011, e revogado pela Medida Provisória nº 696, de 2/10/2015, convertida na Lei nº 13.266, de 5/4/2016</u>)
- XI (<u>Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 527, de 18/3/2011, convertida na Lei nº 12.462, de 4/8/2011, e revogado pela Medida Provisória nº 726, de 12/5/2016, retificada em Edição Extra do DOU, de 19/5/2016)</u>
- XII (<u>Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 527, de 18/3/2011, convertida na Lei nº 12.462, de 4/8/2011, e revogado pela Medida Provisória nº 726, de 12/5/2016, retificada em Edição Extra do DOU, de 19/5/2016)</u>
- XIII <u>(Inciso acrescido pela Lei nº 12.792, de 28/3/2013, e revogado pela Medida Provisória nº 696, de 2/10/2015, convertida na Lei nº 13.266, de 5/4/2016)</u>

Pres	idente da F	Rep	oública:			assessoramento	
		••••		 	 	 	

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa – SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 768, DE 2 DE FEVEREIRO DE 2017

Cria a Secretaria-Geral da Presidência da República e o Ministério dos Direitos Humanos, altera a Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, que dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1° Ficam criados:

- I a Secretaria-Geral da Presidência da República; e
- II o Ministério dos Direitos Humanos.
- Art. 2º Ficam extintas as seguintes Secretarias Especiais do Ministério da Justiça e Cidadania:
 - I de Políticas para as Mulheres;
 - II de Políticas de Promoção da Igualdade Racial;
 - III de Direitos Humanos;
 - IV dos Direitos da Pessoa com Deficiência;
 - V de Promoção e Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa; e
 - VI dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 3° Ficam extintos:

- I o cargo de Natureza Especial de Subchefe de Assuntos Federativos da Secretaria de Governo da Presidência da República;
 - II os seguintes cargos de Natureza Especial do Ministério da Justiça e Cidadania:
 - a) Secretário Especial de Políticas para as Mulheres;
 - b) Secretário Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial;
 - c) Secretário Especial de Direitos Humanos;
 - d) Secretário Especial dos Direitos da Pessoa com Deficiência;
 - e) Secretário Especial de Promoção e Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa; e
 - f) Secretário Especial dos Direitos da Criança e do Adolescente.
- Art. 4º Fica transformado o Ministério da Justiça e Cidadania em Ministério da Justiça e Segurança Pública.
 - Art. 5° Ficam transformados os cargos:
- I de Ministro de Estado da Justiça e Cidadania em cargo de Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública;

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa – SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC

- II de Natureza Especial de Secretário-Executivo do Ministério da Justiça e Cidadania em cargo de Natureza Especial de Secretário-Executivo do Ministério da Justiça e Seguranca Pública; e
- III de Natureza Especial de Secretário-Executivo da Secretaria do Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República em cargo de Natureza Especial de Secretário Especial da Secretaria do Programa de Parcerias de Investimentos da Secretaria-Geral da Presidência da República.

Art. 6° Ficam criados:

- I o cargo de Ministro de Estado Chefe da Secretaria-Geral da Presidência da República;
 - II o cargo de Ministro de Estado dos Direitos Humanos;
 - III os cargos de Natureza Especial de:
 - a) Secretário-Executivo da Secretaria-Geral da Presidência da República;
- b) de Secretário Especial de Assuntos Estratégicos da Secretaria-Geral da Presidência da República; e
 - c) de Secretário-Executivo do Ministério dos Direitos Humanos; e
- IV no âmbito do Poder Executivo federal, onze cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS nível 6 - DAS-6.
- Art. 7° A Lei n° 10.683, de 28 de maio de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1°	
XIV - pela Secretaria-Geral da Presidência da República.	
"Art. 3°	

- I na condução do relacionamento do Governo federal com o Congresso Nacional e com os partidos políticos;
- IV na interlocução com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;
- IX no relacionamento e articulação com as entidades da sociedade civil e na criação e implementação de instrumentos de consulta e participação popular de interesse do Poder Executivo federal;
- X na promoção de análises de políticas públicas e temas de interesse do Presidente da República e na realização de estudos de natureza político-institucional;
- XI na formulação da política de apoio à microempresa, à empresa de pequeno porte e ao artesanato;

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa – SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC

XIV - na articulação e supervisão dos órgãos e entidades envolvidos na integração para o registro e legalização de empresas;

XV - na formulação, supervisão, coordenação, integração e articulação de políticas públicas para a juventude; e

XVI - na articulação, promoção e execução de programas de cooperação com organismos nacionais e internacionais, públicos e privados, voltados à implementação de políticas de juventude.

Parágrafo único. A Secretaria de Governo tem como estrutura básica:

I - a Assessoria Especial;

II - o Gabinete;

III - a Secretaria-Executiva;

IV - a Secretaria Nacional de Articulação Social;

V - a Secretaria Nacional de Assuntos Federativos;

VI - a Secretaria Especial de Micro e Pequena Empresa;

VII - a Secretaria-Executiva do Programa Bem Mais Simples:

VIII - a Secretaria Nacional de Juventude;

IX - a Subchefia de Assuntos Parlamentares; e

X - o Conselho Nacional de Juventude." (NR)

"Art. 3°-A À Secretaria-Geral da Presidência da República compete assistir direta e imediatamente o Presidente da República no desempenho de suas atribuições, especialmente:

I - na supervisão e execução das atividades administrativas da Presidência da República e, supletivamente, da Vice-Presidência da República;

II - no acompanhamento da ação governamental e do resultado da gestão dos administradores, no âmbito dos órgãos integrantes da Presidência da República e da Vice-Presidência da República, além de outros determinados em legislação específica, por intermédio da fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

III - no planejamento nacional de longo prazo;

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa – SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC

- IV na discussão das opções estratégicas do País, considerada a situação atual e as possibilidades para o futuro;
- V na elaboração de subsídios para a preparação de ações de governo;
- VI na formulação e implementação da política de comunicação e de divulgação social do Governo federal;
- VII na organização e no desenvolvimento de sistemas de informação e pesquisa de opinião pública;
- VIII na coordenação da comunicação interministerial e das ações de informação e de difusão das políticas de governo;
- IX na coordenação, normatização, supervisão e controle da publicidade e de patrocínios dos órgãos e das entidades da administração pública federal, direta e indireta, e de sociedades sob o controle da União;
- X na convocação de redes obrigatórias de rádio e televisão;
- XI na coordenação e consolidação da implementação do sistema brasileiro de televisão pública;
- XII na assistência ao Presidente da República relativamente à comunicação com a sociedade e ao relacionamento com a imprensa nacional, regional e internacional:
- XIII na coordenação do credenciamento de profissionais de imprensa e do acesso e do fluxo a locais onde ocorram atividades de que participe o Presidente da República;
- XIV na prestação de apoio jornalístico e administrativo ao comitê de imprensa do Palácio do Planalto;
- XV na divulgação de atos e de documentos para órgãos públicos;
- XVI no apoio aos órgãos integrantes da Presidência da República no relacionamento com a imprensa;
- XVII nas atividades de cerimonial da Presidência da República;
- XVIII na implementação de políticas e ações voltadas à ampliação das oportunidades de investimento e emprego e da infraestrutura pública;
- XIX na coordenação, monitoramento, avaliação e supervisão das ações do Programa de Parcerias de Investimentos PPI e no apoio às ações setoriais necessárias à sua execução; e

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa – SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC

XX - no exercício de outras atribuições que lhe forem designadas pelo Presidente da República. § 1º A Secretaria-Geral da Presidência da República tem como estrutura básica: I - a Assessoria Especial; II - o Gabinete; III - a Secretaria-Executiva; IV - a Secretaria Especial do Programa de Parcerias de Investimentos; V - a Secretaria Especial de Assuntos Estratégicos; VI - a Secretaria Especial de Comunicação Social, com até três Secretarias; VII - o Cerimonial da Presidência da República; e VIII - até duas Secretarias. § 2º A Secretaria Especial do Programa de Parcerias de Investimentos da Secretaria-Geral da Presidência da República tem como estrutura básica o Gabinete e até três Secretarias. § 3º A Secretaria Especial de Assuntos Estratégicos da Secretaria-Geral da Presidência da República tem como estrutura básica o Gabinete e até duas Secretarias." (NR) "Art. 5º Ao Gabinete Pessoal do Presidente da República competem as atividades de assessoramento na elaboração da agenda futura e na preparação e formulação de subsídios para os pronunciamentos do Presidente da República, de coordenação de agenda, de secretaria particular, de ajudância de ordens e de organização do acervo documental privado do Presidente da República." (NR) "Art. 6° X - realizar o acompanhamento de assuntos pertinentes ao terrorismo e às ações voltadas para a sua prevenção, bem como intercambiar subsídios para a elaboração da avaliação de risco da ameaça terrorista; e XI - realizar o acompanhamento de assuntos pertinentes às infraestruturas críticas, com prioridade aos que se referem à avaliação de riscos.

"Art. 25. "(NR)

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa – SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC

VIII - da Justiça e Segurança Pública;
XXVI - da Educação; e
XXVII - dos Direitos Humanos.
Parágrafo único.
IX - o Chefe da Secretaria-Geral da Presidência da República." *(NR) "Art. 27.
VIII - Ministério da Justiça e Segurança Pública:
XXVII - Ministério dos Direitos Humanos:

- a) formulação, coordenação e execução de políticas e diretrizes voltadas à promoção dos direitos humanos, incluídos:
- 1. direitos da cidadania;
- 2. direitos da criança e do adolescente;
- 3. direitos do idoso:
- 4. direitos da pessoa com deficiência; e
- 5. direitos das minorias;
- b) articulação de iniciativas e apoio a projetos de proteção e promoção dos direitos humanos;
- c) promoção da integração social das pessoas com deficiência;
- d) exercício da função de ouvidoria nacional em assuntos relativos aos direitos humanos, da cidadania, da criança e do adolescente, do idoso, da pessoa com deficiência e das minorias;
- e) formulação, coordenação, definição de diretrizes e articulação de políticas para a promoção da igualdade racial, com ênfase na população negra, afetados por discriminação racial e demais formas de intolerância;
- combate à discriminação racial e étnica; e
- g) formulação, coordenação, definição de diretrizes e articulação de políticas para as mulheres, incluídas atividades antidiscriminatórias e voltadas à promoção da igualdade entre homens e mulheres.

§ 5º A competência relativa aos direitos dos índios atribuída ao Ministério da Justiça e Segurança Pública na alínea "c" do inciso VIII do caput inclui o acompanhamento das ações de saúde desenvolvidas em prol das comunidades indígenas.

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa – SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC

"Art. 29	"Art. 29		Polícia Federal, a fiscalização fluvial, no tocante ao inciso II do § 1º do 144 da Constituição.
XIV - do Ministério da Justiça e Segurança Pública: a) o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária; b) o Conselho Nacional de Segurança Pública; c) o Conselho Federal Gestor do Fundo de Defesa dos Direitos Difusos; d) o Conselho Nacional de Combate à Pirataria e Delitos contra a Propriedade Intelectual; e) o Conselho Nacional de Arquivos; f) o Conselho Nacional de Políticas sobre Drogas; g) o Departamento de Polícia Federal; h) o Departamento de Polícia Rodoviária Federal; i) o Departamento Penitenciário Nacional; j) o Arquivo Nacional; e k) até seis Secretarias; XXVIII - do Ministério dos Direitos Humanos: a) a Secretaria Nacional de Cidadania; b) a Secretaria Nacional de Políticas para as Mulheres; c) a Secretaria Nacional de Políticas de Promoção da Igualdade Racial; e) a Secretaria Nacional de Políticas de Promoção da Igualdade Racial; e) a Secretaria Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente; g) o Conselho Nacional dos Direitos Humanos; i) o Conselho Nacional dos Direitos Humanos; i) o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente; k) o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente; k) o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente; k) o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente; k) o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente; k) o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente; k) o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente; k) o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente; k) o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente; k) o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente; k) o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente; k) o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente; k) o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente; k) o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente;	XIV - do Ministério da Justiça e Segurança Pública: a) o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária; b) o Conselho Nacional de Segurança Pública; c) o Conselho Federal Gestor do Fundo de Defesa dos Direitos Difusos; d) o Conselho Nacional de Combate à Pirataria e Delitos contra a Propriedade Intelectual; e) o Conselho Nacional de Arquivos; f) o Conselho Nacional de Políticas sobre Drogas; g) o Departamento de Polícia Federal; h) o Departamento de Polícia Rodoviária Federal; i) o Departamento Penitenciário Nacional; j) o Arquivo Nacional; e k) até seis Secretarias; XXVIII - do Ministério dos Direitos Humanos: a) a Secretaria Nacional de Cidadania; b) a Secretaria Nacional de Políticas para as Mulheres; c) a Secretaria Nacional de Políticas de Promoção da Igualdade Racial; e) a Secretaria Nacional de Políticas de Promoção da Igualdade Racial; f) a Secretaria Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente; g) o Conselho Nacional dos Direitos Humanos; i) o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente; k) o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente; k) o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente; k) o Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência; l) o Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência; l) o Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência; l) o Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência; l) o Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência; l) o Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência; l) o Conselho Nacional dos Direitos da Mulher; e n) até uma Secretaria.		" (NR)
XIV - do Ministério da Justiça e Segurança Pública: a) o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária; b) o Conselho Nacional de Segurança Pública; c) o Conselho Federal Gestor do Fundo de Defesa dos Direitos Difusos; d) o Conselho Nacional de Combate à Pirataria e Delitos contra a Propriedade Intelectual; e) o Conselho Nacional de Arquivos; f) o Conselho Nacional de Políticas sobre Drogas; g) o Departamento de Polícia Federal; h) o Departamento de Polícia Rodoviária Federal; i) o Departamento Penitenciário Nacional; j) o Arquivo Nacional; e k) até seis Secretarias; XXVIII - do Ministério dos Direitos Humanos: a) a Secretaria Nacional de Cidadania; b) a Secretaria Nacional de Políticas para as Mulheres; c) a Secretaria Nacional de Políticas de Promoção da Igualdade Racial; e) a Secretaria Nacional de Políticas de Promoção da Igualdade Racial; e) a Secretaria Nacional de Promoção e Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa; f) a Secretaria Nacional dos Direitos Humanos; i) o Conselho Nacional dos Direitos Humanos; i) o Conselho Nacional dos Direitos Humanos; i) o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente; k) o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente; k) o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente; k) o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente; k) o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente; k) o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente; k) o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente; k) o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente; k) o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente; k) o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente; k) o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente; k) o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente; k) o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente; k) o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente;	XIV - do Ministério da Justiça e Segurança Pública: a) o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária; b) o Conselho Nacional de Segurança Pública; c) o Conselho Federal Gestor do Fundo de Defesa dos Direitos Difusos; d) o Conselho Nacional de Combate à Pirataria e Delitos contra a Propriedade Intelectual; e) o Conselho Nacional de Arquivos; f) o Conselho Nacional de Políticas sobre Drogas; g) o Departamento de Polícia Federal; h) o Departamento Penitenciário Nacional; j) o Arquivo Nacional; e k) até seis Secretarias; XXVIII - do Ministério dos Direitos Humanos: a) a Secretaria Nacional de Políticas para as Mulheres; c) a Secretaria Nacional de Políticas da Pessoa com Deficiência; d) a Secretaria Nacional de Políticas de Promoção da Igualdade Racial; e) a Secretaria Nacional de Promoção e Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa; f) a Secretaria Nacional dos Direitos Humanos; i) o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente; k) o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente; k) o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente; k) o Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência; l) o Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência; l) o Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência; l) o Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência; l) o Conselho Nacional dos Direitos da Oldoso; m) o Conselho Nacional dos Direitos da Mulher; e n) até uma Secretaria.	"Aı	t. 29
a) o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária; b) o Conselho Nacional de Segurança Pública; c) o Conselho Federal Gestor do Fundo de Defesa dos Direitos Difusos; d) o Conselho Nacional de Combate à Pirataria e Delitos contra a Propriedade Intelectual; e) o Conselho Nacional de Arquivos; f) o Conselho Nacional de Políticas sobre Drogas; g) o Departamento de Polícia Federal; h) o Departamento de Polícia Rodoviária Federal; i) o Departamento Penitenciário Nacional; j) o Arquivo Nacional; e k) até seis Secretarias; XXVIII - do Ministério dos Direitos Humanos: a) a Secretaria Nacional de Cidadania; b) a Secretaria Nacional de Políticas para as Mulheres; c) a Secretaria Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência; d) a Secretaria Nacional de Políticas de Promoção da Igualdade Racial; e) a Secretaria Nacional de Promoção e Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa; f) a Secretaria Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente; g) o Conselho Nacional dos Direitos Humanos; i) o Conselho Nacional do Direitos Humanos; j) o Conselho Nacional do Direitos da Criança e do Adolescente; k) o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente; k) o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente; k) o Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência; l) o Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência;	a) o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária; b) o Conselho Nacional de Segurança Pública; c) o Conselho Federal Gestor do Fundo de Defesa dos Direitos Difusos; d) o Conselho Nacional de Combate à Pirataria e Delitos contra a Propriedade Intelectual; e) o Conselho Nacional de Arquivos; f) o Conselho Nacional de Políticas sobre Drogas; g) o Departamento de Polícia Federal; h) o Departamento de Polícia Rodoviária Federal; i) o Departamento Penitenciário Nacional; j) o Arquivo Nacional; e k) até seis Secretarias; XXVIII - do Ministério dos Direitos Humanos: a) a Secretaria Nacional de Cidadania; b) a Secretaria Nacional de Políticas para as Mulheres; c) a Secretaria Nacional de Políticas de Promoção da Igualdade Racial; e) a Secretaria Nacional de Políticas de Promoção da Igualdade Racial; e) a Secretaria Nacional de Promoção e Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa; f) a Secretaria Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente; g) o Conselho Nacional dos Direitos Humanos; i) o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente; k) o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente; k) o Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência; l) o Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência; l) o Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência; l) o Conselho Nacional dos Direitos do Idoso; m) o Conselho Nacional dos Direitos do Idoso;	•••••	
b) o Conselho Nacional de Segurança Pública; c) o Conselho Federal Gestor do Fundo de Defesa dos Direitos Difusos; d) o Conselho Nacional de Combate à Pirataria e Delitos contra a Propriedade Intelectual; e) o Conselho Nacional de Arquivos; f) o Conselho Nacional de Políticas sobre Drogas; g) o Departamento de Polícia Federal; h) o Departamento de Polícia Rodoviária Federal; i) o Departamento Penitenciário Nacional; j) o Arquivo Nacional; e k) até seis Secretarias; XXVIII - do Ministério dos Direitos Humanos: a) a Secretaria Nacional de Cidadania; b) a Secretaria Nacional de Políticas para as Mulheres; c) a Secretaria Nacional de Políticas da Pessoa com Deficiência; d) a Secretaria Nacional de Políticas de Promoção da Igualdade Racial; e) a Secretaria Nacional de Políticas de Promoção do Direitos da Pessoa Idosa; f) a Secretaria Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente; g) o Conselho Nacional dos Direitos Humanos; i) o Conselho Nacional dos Direitos Humanos; i) o Conselho Nacional dos Direitos Humanos; i) o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente; k) o Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência; l) o Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência; l) o Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência;	b) o Conselho Nacional de Segurança Pública; c) o Conselho Federal Gestor do Fundo de Defesa dos Direitos Difusos; d) o Conselho Nacional de Combate à Pirataria e Delitos contra a Propriedade Intelectual; e) o Conselho Nacional de Arquivos; f) o Conselho Nacional de Políticas sobre Drogas; g) o Departamento de Polícia Federal; h) o Departamento de Polícia Rodoviária Federal; i) o Departamento Penitenciário Nacional; j) o Arquivo Nacional; e k) até seis Secretarias; XXVIII - do Ministério dos Direitos Humanos: a) a Secretaria Nacional de Cidadania; b) a Secretaria Nacional de Políticas para as Mulheres; c) a Secretaria Nacional de Políticas da Pessoa com Deficiência; d) a Secretaria Nacional de Políticas de Promoção da Igualdade Racial; e) a Secretaria Nacional de Promoção e Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa; f) a Secretaria Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente; g) o Conselho Nacional dos Direitos Humanos; i) o Conselho Nacional dos Direitos Humanos; i) o Conselho Nacional dos Direitos Humanos; i) o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente; k) o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente; k) o Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência; l) o Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência; l) o Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência; l) o Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência; l) o Conselho Nacional dos Direitos da Oliveitos da Criança e do Adolescente; k) o Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência; l) o Conselho Nacional dos Direitos da Oliveitos da Criança e do Adolescente; k) o Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência; l) o Conselho Nacional dos Direitos da Oliveitos da Criança e do Adolescente;		· · · · · · · · · · · · · · · · · · ·
c) o Conselho Federal Gestor do Fundo de Defesa dos Direitos Difusos; d) o Conselho Nacional de Combate à Pirataria e Delitos contra a Propriedade Intelectual; e) o Conselho Nacional de Arquivos; f) o Conselho Nacional de Políticas sobre Drogas; g) o Departamento de Polícia Federal; h) o Departamento de Polícia Rodoviária Federal; i) o Departamento Penitenciário Nacional; j) o Arquivo Nacional; e k) até seis Secretarias; XXVIII - do Ministério dos Direitos Humanos: a) a Secretaria Nacional de Cidadania; b) a Secretaria Nacional de Políticas para as Mulheres; c) a Secretaria Nacional de Políticas da Pessoa com Deficiência; d) a Secretaria Nacional de Políticas de Promoção da Igualdade Racial; e) a Secretaria Nacional de Políticas de Promoção do Direitos da Pessoa Idosa; f) a Secretaria Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente; g) o Conselho Nacional dos Direitos Humanos; i) o Conselho Nacional dos Direitos Humanos; i) o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente; b) o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente; c) o Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência; l) o Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência; l) o Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência; l) o Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência;	c) o Conselho Federal Gestor do Fundo de Defesa dos Direitos Difusos; d) o Conselho Nacional de Combate à Pirataria e Delitos contra a Propriedade Intelectual; e) o Conselho Nacional de Arquivos; f) o Conselho Nacional de Políticas sobre Drogas; g) o Departamento de Polícia Federal; h) o Departamento de Polícia Rodoviária Federal; i) o Departamento Penitenciário Nacional; j) o Arquivo Nacional; e k) até seis Secretarias; XXVIII - do Ministério dos Direitos Humanos: a) a Secretaria Nacional de Cidadania; b) a Secretaria Nacional de Políticas para as Mulheres; c) a Secretaria Nacional de Políticas de Promoção da Igualdade Racial; e) a Secretaria Nacional de Políticas de Promoção da Igualdade Racial; e) a Secretaria Nacional de Promoção e Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa; f) a Secretaria Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente; g) o Conselho Nacional de Promoção da Igualdade Racial; h) o Conselho Nacional dos Direitos Humanos; i) o Conselho Nacional dos Direitos Humanos; j) o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente; k) o Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência; l) o Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência; l) o Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência; l) o Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência; l) o Conselho Nacional dos Direitos da Mulher; e n) até uma Secretaria.	,	·
d) o Conselho Nacional de Combate à Pirataria e Delitos contra a Propriedade Intelectual; e) o Conselho Nacional de Arquivos; f) o Conselho Nacional de Políticas sobre Drogas; g) o Departamento de Polícia Federal; h) o Departamento de Polícia Rodoviária Federal; i) o Departamento Penitenciário Nacional; j) o Arquivo Nacional; e k) até seis Secretarias; XXVIII - do Ministério dos Direitos Humanos: a) a Secretaria Nacional de Cidadania; b) a Secretaria Nacional de Políticas para as Mulheres; c) a Secretaria Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência; d) a Secretaria Nacional de Políticas de Promoção da Igualdade Racial; e) a Secretaria Nacional de Promoção e Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa; f) a Secretaria Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente; g) o Conselho Nacional dos Direitos Humanos; i) o Conselho Nacional dos Direitos Humanos; i) o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente; k) o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente; k) o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente; k) o Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência; l) o Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência; l) o Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência;	d) o Conselho Nacional de Combate à Pirataria e Delitos contra a Propriedade Intelectual; e) o Conselho Nacional de Arquivos; f) o Conselho Nacional de Políticas sobre Drogas; g) o Departamento de Polícia Federal; h) o Departamento de Polícia Rodoviária Federal; i) o Departamento Penitenciário Nacional; j) o Arquivo Nacional; e k) até seis Secretarias; XXVIII - do Ministério dos Direitos Humanos: a) a Secretaria Nacional de Cidadania; b) a Secretaria Nacional de Políticas para as Mulheres; c) a Secretaria Nacional de Políticas da Pessoa com Deficiência; d) a Secretaria Nacional de Políticas de Promoção da Igualdade Racial; e) a Secretaria Nacional de Políticas de Promoção do Direitos da Pessoa Idosa; f) a Secretaria Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente; g) o Conselho Nacional dos Direitos Humanos; i) o Conselho Nacional de Combate à Discriminação; j) o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente; k) o Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência; l) o Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência; l) o Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência; l) o Conselho Nacional dos Direitos da Mulher; e n) até uma Secretaria.	,	<u> </u>
Propriedade Intelectual; e) o Conselho Nacional de Arquivos; f) o Conselho Nacional de Políticas sobre Drogas; g) o Departamento de Polícia Federal; h) o Departamento de Polícia Rodoviária Federal; i) o Departamento Penitenciário Nacional; j) o Arquivo Nacional; e k) até seis Secretarias; XXVIII - do Ministério dos Direitos Humanos: a) a Secretaria Nacional de Cidadania; b) a Secretaria Nacional de Políticas para as Mulheres; c) a Secretaria Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência; d) a Secretaria Nacional de Políticas de Promoção da Igualdade Racial; e) a Secretaria Nacional de Promoção e Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa; f) a Secretaria Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente; g) o Conselho Nacional dos Direitos Humanos; i) o Conselho Nacional dos Direitos Humanos; i) o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente; k) o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente; k) o Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência; l) o Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência; l) o Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência; l) o Conselho Nacional dos Direitos da Mulher; e	Propriedade Intelectual; e) o Conselho Nacional de Arquivos; f) o Conselho Nacional de Políticas sobre Drogas; g) o Departamento de Polícia Federal; h) o Departamento de Polícia Rodoviária Federal; i) o Departamento Penitenciário Nacional; j) o Arquivo Nacional; e k) até seis Secretarias; XXVIII - do Ministério dos Direitos Humanos: a) a Secretaria Nacional de Cidadania; b) a Secretaria Nacional de Políticas para as Mulheres; c) a Secretaria Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência; d) a Secretaria Nacional de Políticas de Promoção da Igualdade Racial; e) a Secretaria Nacional de Promoção e Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa; f) a Secretaria Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente; g) o Conselho Nacional dos Direitos Humanos; i) o Conselho Nacional dos Direitos Humanos; i) o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente; k) o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente; k) o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente; k) o Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência; l) o Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência; l) o Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência; l) o Conselho Nacional dos Direitos da Mulher; e n) até uma Secretaria.	,	,
e) o Conselho Nacional de Arquivos; f) o Conselho Nacional de Políticas sobre Drogas; g) o Departamento de Polícia Federal; h) o Departamento de Polícia Rodoviária Federal; i) o Departamento Penitenciário Nacional; j) o Arquivo Nacional; e k) até seis Secretarias; XXVIII - do Ministério dos Direitos Humanos: a) a Secretaria Nacional de Cidadania; b) a Secretaria Nacional de Políticas para as Mulheres; c) a Secretaria Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência; d) a Secretaria Nacional de Políticas de Promoção da Igualdade Racial; e) a Secretaria Nacional de Promoção e Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa; f) a Secretaria Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente; g) o Conselho Nacional dos Direitos Humanos; i) o Conselho Nacional dos Direitos Humanos; i) o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente; k) o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente; k) o Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência; l) o Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência; l) o Conselho Nacional dos Direitos da Hulher; e	e) o Conselho Nacional de Arquivos; f) o Conselho Nacional de Políticas sobre Drogas; g) o Departamento de Polícia Federal; h) o Departamento de Polícia Rodoviária Federal; i) o Departamento Penitenciário Nacional; j) o Arquivo Nacional; e k) até seis Secretarias; XXVIII - do Ministério dos Direitos Humanos: a) a Secretaria Nacional de Cidadania; b) a Secretaria Nacional de Políticas para as Mulheres; c) a Secretaria Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência; d) a Secretaria Nacional de Políticas de Promoção da Igualdade Racial; e) a Secretaria Nacional de Promoção e Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa; f) a Secretaria Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente; g) o Conselho Nacional dos Direitos Humanos; i) o Conselho Nacional dos Direitos Humanos; i) o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente; k) o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente; k) o Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência; l) o Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência; l) o Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência; l) o Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência; l) o Conselho Nacional dos Direitos da Mulher; e n) até uma Secretaria.	,	
f) o Conselho Nacional de Políticas sobre Drogas; g) o Departamento de Polícia Federal; h) o Departamento de Polícia Rodoviária Federal; i) o Departamento Penitenciário Nacional; j) o Arquivo Nacional; e k) até seis Secretarias; XXVIII - do Ministério dos Direitos Humanos: a) a Secretaria Nacional de Cidadania; b) a Secretaria Nacional de Políticas para as Mulheres; c) a Secretaria Nacional de Políticas da Pessoa com Deficiência; d) a Secretaria Nacional de Políticas de Promoção da Igualdade Racial; e) a Secretaria Nacional de Promoção e Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa; f) a Secretaria Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente; g) o Conselho Nacional dos Direitos Humanos; i) o Conselho Nacional dos Direitos Humanos; i) o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente; k) o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente; k) o Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência; l) o Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência; l) o Conselho Nacional dos Direitos da Discriminação; m) o Conselho Nacional dos Direitos da Mulher; e	f) o Conselho Nacional de Políticas sobre Drogas; g) o Departamento de Polícia Federal; h) o Departamento de Polícia Rodoviária Federal; i) o Departamento Penitenciário Nacional; j) o Arquivo Nacional; e k) até seis Secretarias; XXVIII - do Ministério dos Direitos Humanos: a) a Secretaria Nacional de Cidadania; b) a Secretaria Nacional de Políticas para as Mulheres; c) a Secretaria Nacional de Políticas de Pessoa com Deficiência; d) a Secretaria Nacional de Políticas de Promoção da Igualdade Racial; e) a Secretaria Nacional de Promoção e Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa; f) a Secretaria Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente; g) o Conselho Nacional de Promoção da Igualdade Racial; h) o Conselho Nacional dos Direitos Humanos; i) o Conselho Nacional de Combate à Discriminação; j) o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente; k) o Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência; l) o Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência; l) o Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência; l) o Conselho Nacional dos Direitos da Mulher; e n) até uma Secretaria.		
g) o Departamento de Polícia Federal; h) o Departamento de Polícia Rodoviária Federal; i) o Departamento Penitenciário Nacional; j) o Arquivo Nacional; e k) até seis Secretarias; XXVIII - do Ministério dos Direitos Humanos: a) a Secretaria Nacional de Cidadania; b) a Secretaria Nacional de Políticas para as Mulheres; c) a Secretaria Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência; d) a Secretaria Nacional de Políticas de Promoção da Igualdade Racial; e) a Secretaria Nacional de Promoção e Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa; f) a Secretaria Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente; g) o Conselho Nacional de Promoção da Igualdade Racial; h) o Conselho Nacional dos Direitos Humanos; i) o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente; k) o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente; k) o Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência; l) o Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência; l) o Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência; l) o Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência;	g) o Departamento de Polícia Federal; h) o Departamento de Polícia Rodoviária Federal; i) o Departamento Penitenciário Nacional; j) o Arquivo Nacional; e k) até seis Secretarias; XXVIII - do Ministério dos Direitos Humanos: a) a Secretaria Nacional de Cidadania; b) a Secretaria Nacional de Políticas para as Mulheres; c) a Secretaria Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência; d) a Secretaria Nacional de Políticas de Promoção da Igualdade Racial; e) a Secretaria Nacional de Promoção e Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa; f) a Secretaria Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente; g) o Conselho Nacional dos Direitos Humanos; i) o Conselho Nacional dos Direitos Humanos; i) o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente; k) o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente; k) o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente; k) o Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência; l) o Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência; l) o Conselho Nacional dos Direitos da Mulher; e n) até uma Secretaria.	,	*
h) o Departamento de Polícia Rodoviária Federal; i) o Departamento Penitenciário Nacional; j) o Arquivo Nacional; e k) até seis Secretarias; XXVIII - do Ministério dos Direitos Humanos: a) a Secretaria Nacional de Cidadania; b) a Secretaria Nacional de Políticas para as Mulheres; c) a Secretaria Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência; d) a Secretaria Nacional de Políticas de Promoção da Igualdade Racial; e) a Secretaria Nacional de Políticas de Promoção dos Direitos da Pessoa Idosa; f) a Secretaria Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente; g) o Conselho Nacional dos Direitos Humanos; i) o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente; k) o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente; k) o Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência; l) o Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência; l) o Conselho Nacional dos Direitos do Idoso; m) o Conselho Nacional dos Direitos da Mulher; e	h) o Departamento de Polícia Rodoviária Federal; i) o Departamento Penitenciário Nacional; j) o Arquivo Nacional; e k) até seis Secretarias; XXVIII - do Ministério dos Direitos Humanos: a) a Secretaria Nacional de Cidadania; b) a Secretaria Nacional de Políticas para as Mulheres; c) a Secretaria Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência; d) a Secretaria Nacional de Políticas de Promoção da Igualdade Racial; e) a Secretaria Nacional de Promoção e Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa; f) a Secretaria Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente; g) o Conselho Nacional de Promoção da Igualdade Racial; h) o Conselho Nacional de Promoção da Igualdade Racial; h) o Conselho Nacional dos Direitos Humanos; i) o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente; k) o Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência; l) o Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência; l) o Conselho Nacional dos Direitos da Mulher; e n) até uma Secretaria.	<u>.</u>	
 i) o Departamento Penitenciário Nacional; j) o Arquivo Nacional; e k) até seis Secretarias; XXVIII - do Ministério dos Direitos Humanos: a) a Secretaria Nacional de Cidadania; b) a Secretaria Nacional de Políticas para as Mulheres; c) a Secretaria Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência; d) a Secretaria Nacional de Políticas de Promoção da Igualdade Racial; e) a Secretaria Nacional de Promoção e Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa; f) a Secretaria Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente; g) o Conselho Nacional de Promoção da Igualdade Racial; h) o Conselho Nacional dos Direitos Humanos; i) o Conselho Nacional de Combate à Discriminação; j) o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente; k) o Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência; l) o Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência; l) o Conselho Nacional dos Direitos da Mulher; e 	i) o Departamento Penitenciário Nacional; j) o Arquivo Nacional; e k) até seis Secretarias; XXVIII - do Ministério dos Direitos Humanos: a) a Secretaria Nacional de Cidadania; b) a Secretaria Nacional de Políticas para as Mulheres; c) a Secretaria Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência; d) a Secretaria Nacional de Políticas de Promoção da Igualdade Racial; e) a Secretaria Nacional de Políticas de Promoção da Igualdade Racial; e) a Secretaria Nacional de Promoção e Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa; f) a Secretaria Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente; g) o Conselho Nacional dos Direitos Humanos; i) o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente; k) o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente; k) o Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência; l) o Conselho Nacional dos Direitos da Idoso; m) o Conselho Nacional dos Direitos da Mulher; e n) até uma Secretaria.	_	<u> •</u>
j) o Arquivo Nacional; e k) até seis Secretarias; XXVIII - do Ministério dos Direitos Humanos: a) a Secretaria Nacional de Cidadania; b) a Secretaria Nacional de Políticas para as Mulheres; c) a Secretaria Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência; d) a Secretaria Nacional de Políticas de Promoção da Igualdade Racial; e) a Secretaria Nacional de Promoção e Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa; f) a Secretaria Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente; g) o Conselho Nacional de Promoção da Igualdade Racial; h) o Conselho Nacional de Combate à Discriminação; j) o Conselho Nacional de Combate à Discriminação; j) o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente; k) o Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência; l) o Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência; l) o Conselho Nacional dos Direitos da Mulher; e	j) o Arquivo Nacional; e k) até seis Secretarias; XXVIII - do Ministério dos Direitos Humanos: a) a Secretaria Nacional de Cidadania; b) a Secretaria Nacional de Políticas para as Mulheres; c) a Secretaria Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência; d) a Secretaria Nacional de Políticas de Promoção da Igualdade Racial; e) a Secretaria Nacional de Promoção e Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa; f) a Secretaria Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente; g) o Conselho Nacional de Promoção da Igualdade Racial; h) o Conselho Nacional dos Direitos Humanos; i) o Conselho Nacional de Combate à Discriminação; j) o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente; k) o Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência; l) o Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência; l) o Conselho Nacional dos Direitos da Mulher; e n) até uma Secretaria.	,	<u>.</u>
XXVIII - do Ministério dos Direitos Humanos: a) a Secretaria Nacional de Cidadania; b) a Secretaria Nacional de Políticas para as Mulheres; c) a Secretaria Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência; d) a Secretaria Nacional de Políticas de Promoção da Igualdade Racial; e) a Secretaria Nacional de Promoção e Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa; f) a Secretaria Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente; g) o Conselho Nacional de Promoção da Igualdade Racial; h) o Conselho Nacional dos Direitos Humanos; i) o Conselho Nacional de Combate à Discriminação; j) o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente; k) o Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência; l) o Conselho Nacional dos Direitos do Idoso; m) o Conselho Nacional dos Direitos da Mulher; e	XXVIII - do Ministério dos Direitos Humanos: a) a Secretaria Nacional de Cidadania; b) a Secretaria Nacional de Políticas para as Mulheres; c) a Secretaria Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência; d) a Secretaria Nacional de Políticas de Promoção da Igualdade Racial; e) a Secretaria Nacional de Promoção e Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa; f) a Secretaria Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente; g) o Conselho Nacional dos Direitos Humanos; i) o Conselho Nacional dos Direitos Humanos; i) o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente; k) o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente; k) o Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência; l) o Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência; n) o Conselho Nacional dos Direitos da Mulher; e n) até uma Secretaria.	j)	<u>-</u>
XXVIII - do Ministério dos Direitos Humanos: a) a Secretaria Nacional de Cidadania; b) a Secretaria Nacional de Políticas para as Mulheres; c) a Secretaria Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência; d) a Secretaria Nacional de Políticas de Promoção da Igualdade Racial; e) a Secretaria Nacional de Promoção e Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa; f) a Secretaria Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente; g) o Conselho Nacional de Promoção da Igualdade Racial; h) o Conselho Nacional dos Direitos Humanos; i) o Conselho Nacional de Combate à Discriminação; j) o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente; k) o Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência; l) o Conselho Nacional dos Direitos do Idoso; m) o Conselho Nacional dos Direitos da Mulher; e	XXVIII - do Ministério dos Direitos Humanos: a) a Secretaria Nacional de Cidadania; b) a Secretaria Nacional de Políticas para as Mulheres; c) a Secretaria Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência; d) a Secretaria Nacional de Políticas de Promoção da Igualdade Racial; e) a Secretaria Nacional de Promoção e Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa; f) a Secretaria Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente; g) o Conselho Nacional de Promoção da Igualdade Racial; h) o Conselho Nacional dos Direitos Humanos; i) o Conselho Nacional de Combate à Discriminação; j) o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente; k) o Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência; l) o Conselho Nacional dos Direitos do Idoso; m) o Conselho Nacional dos Direitos da Mulher; e n) até uma Secretaria.	k)	até seis Secretarias;
 b) a Secretaria Nacional de Políticas para as Mulheres; c) a Secretaria Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência; d) a Secretaria Nacional de Políticas de Promoção da Igualdade Racial; e) a Secretaria Nacional de Promoção e Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa; f) a Secretaria Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente; g) o Conselho Nacional de Promoção da Igualdade Racial; h) o Conselho Nacional dos Direitos Humanos; i) o Conselho Nacional de Combate à Discriminação; j) o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente; k) o Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência; l) o Conselho Nacional dos Direitos do Idoso; m) o Conselho Nacional dos Direitos da Mulher; e 	 b) a Secretaria Nacional de Políticas para as Mulheres; c) a Secretaria Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência; d) a Secretaria Nacional de Políticas de Promoção da Igualdade Racial; e) a Secretaria Nacional de Promoção e Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa; f) a Secretaria Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente; g) o Conselho Nacional de Promoção da Igualdade Racial; h) o Conselho Nacional dos Direitos Humanos; i) o Conselho Nacional de Combate à Discriminação; j) o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente; k) o Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência; l) o Conselho Nacional dos Direitos do Idoso; m) o Conselho Nacional dos Direitos da Mulher; e n) até uma Secretaria. 	XX	VIII - do Ministério dos Direitos Humanos:
 c) a Secretaria Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência; d) a Secretaria Nacional de Políticas de Promoção da Igualdade Racial; e) a Secretaria Nacional de Promoção e Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa; f) a Secretaria Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente; g) o Conselho Nacional de Promoção da Igualdade Racial; h) o Conselho Nacional dos Direitos Humanos; i) o Conselho Nacional de Combate à Discriminação; j) o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente; k) o Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência; l) o Conselho Nacional dos Direitos do Idoso; m) o Conselho Nacional dos Direitos da Mulher; e 	 c) a Secretaria Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência; d) a Secretaria Nacional de Políticas de Promoção da Igualdade Racial; e) a Secretaria Nacional de Promoção e Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa; f) a Secretaria Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente; g) o Conselho Nacional de Promoção da Igualdade Racial; h) o Conselho Nacional dos Direitos Humanos; i) o Conselho Nacional de Combate à Discriminação; j) o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente; k) o Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência; l) o Conselho Nacional dos Direitos do Idoso; m) o Conselho Nacional dos Direitos da Mulher; e n) até uma Secretaria. 	a)	a Secretaria Nacional de Cidadania;
 d) a Secretaria Nacional de Políticas de Promoção da Igualdade Racial; e) a Secretaria Nacional de Promoção e Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa; f) a Secretaria Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente; g) o Conselho Nacional de Promoção da Igualdade Racial; h) o Conselho Nacional dos Direitos Humanos; i) o Conselho Nacional de Combate à Discriminação; j) o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente; k) o Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência; l) o Conselho Nacional dos Direitos do Idoso; m) o Conselho Nacional dos Direitos da Mulher; e 	 d) a Secretaria Nacional de Políticas de Promoção da Igualdade Racial; e) a Secretaria Nacional de Promoção e Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa; f) a Secretaria Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente; g) o Conselho Nacional de Promoção da Igualdade Racial; h) o Conselho Nacional dos Direitos Humanos; i) o Conselho Nacional de Combate à Discriminação; j) o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente; k) o Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência; l) o Conselho Nacional dos Direitos do Idoso; m) o Conselho Nacional dos Direitos da Mulher; e n) até uma Secretaria. 	b)	
 e) a Secretaria Nacional de Promoção e Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa; f) a Secretaria Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente; g) o Conselho Nacional de Promoção da Igualdade Racial; h) o Conselho Nacional dos Direitos Humanos; i) o Conselho Nacional de Combate à Discriminação; j) o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente; k) o Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência; l) o Conselho Nacional dos Direitos do Idoso; m) o Conselho Nacional dos Direitos da Mulher; e 	 e) a Secretaria Nacional de Promoção e Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa; f) a Secretaria Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente; g) o Conselho Nacional de Promoção da Igualdade Racial; h) o Conselho Nacional dos Direitos Humanos; i) o Conselho Nacional de Combate à Discriminação; j) o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente; k) o Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência; l) o Conselho Nacional dos Direitos do Idoso; m) o Conselho Nacional dos Direitos da Mulher; e n) até uma Secretaria. 	c)	,
Idosa; f) a Secretaria Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente; g) o Conselho Nacional de Promoção da Igualdade Racial; h) o Conselho Nacional dos Direitos Humanos; i) o Conselho Nacional de Combate à Discriminação; j) o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente; k) o Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência; l) o Conselho Nacional dos Direitos do Idoso; m) o Conselho Nacional dos Direitos da Mulher; e	Idosa; f) a Secretaria Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente; g) o Conselho Nacional de Promoção da Igualdade Racial; h) o Conselho Nacional dos Direitos Humanos; i) o Conselho Nacional de Combate à Discriminação; j) o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente; k) o Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência; l) o Conselho Nacional dos Direitos do Idoso; m) o Conselho Nacional dos Direitos da Mulher; e n) até uma Secretaria.	d)	, , , , , , , , , , , , , , , , , , , ,
 f) a Secretaria Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente; g) o Conselho Nacional de Promoção da Igualdade Racial; h) o Conselho Nacional dos Direitos Humanos; i) o Conselho Nacional de Combate à Discriminação; j) o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente; k) o Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência; l) o Conselho Nacional dos Direitos do Idoso; m) o Conselho Nacional dos Direitos da Mulher; e 	 f) a Secretaria Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente; g) o Conselho Nacional de Promoção da Igualdade Racial; h) o Conselho Nacional dos Direitos Humanos; i) o Conselho Nacional de Combate à Discriminação; j) o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente; k) o Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência; l) o Conselho Nacional dos Direitos do Idoso; m) o Conselho Nacional dos Direitos da Mulher; e n) até uma Secretaria. 		-
 g) o Conselho Nacional de Promoção da Igualdade Racial; h) o Conselho Nacional dos Direitos Humanos; i) o Conselho Nacional de Combate à Discriminação; j) o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente; k) o Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência; l) o Conselho Nacional dos Direitos do Idoso; m) o Conselho Nacional dos Direitos da Mulher; e 	 g) o Conselho Nacional de Promoção da Igualdade Racial; h) o Conselho Nacional dos Direitos Humanos; i) o Conselho Nacional de Combate à Discriminação; j) o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente; k) o Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência; l) o Conselho Nacional dos Direitos do Idoso; m) o Conselho Nacional dos Direitos da Mulher; e n) até uma Secretaria. 	_	
 h) o Conselho Nacional dos Direitos Humanos; i) o Conselho Nacional de Combate à Discriminação; j) o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente; k) o Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência; l) o Conselho Nacional dos Direitos do Idoso; m) o Conselho Nacional dos Direitos da Mulher; e 	 h) o Conselho Nacional dos Direitos Humanos; i) o Conselho Nacional de Combate à Discriminação; j) o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente; k) o Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência; l) o Conselho Nacional dos Direitos do Idoso; m) o Conselho Nacional dos Direitos da Mulher; e n) até uma Secretaria. 	· .	-
 i) o Conselho Nacional de Combate à Discriminação; j) o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente; k) o Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência; l) o Conselho Nacional dos Direitos do Idoso; m) o Conselho Nacional dos Direitos da Mulher; e 	 i) o Conselho Nacional de Combate à Discriminação; j) o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente; k) o Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência; l) o Conselho Nacional dos Direitos do Idoso; m) o Conselho Nacional dos Direitos da Mulher; e n) até uma Secretaria. 	_	,
 j) o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente; k) o Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência; l) o Conselho Nacional dos Direitos do Idoso; m) o Conselho Nacional dos Direitos da Mulher; e 	 j) o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente; k) o Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência; l) o Conselho Nacional dos Direitos do Idoso; m) o Conselho Nacional dos Direitos da Mulher; e n) até uma Secretaria. 	,	
 k) o Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência; l) o Conselho Nacional dos Direitos do Idoso; m) o Conselho Nacional dos Direitos da Mulher; e 	 k) o Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência; l) o Conselho Nacional dos Direitos do Idoso; m) o Conselho Nacional dos Direitos da Mulher; e n) até uma Secretaria. 	,	
l) o Conselho Nacional dos Direitos do Idoso;m) o Conselho Nacional dos Direitos da Mulher; e	 l) o Conselho Nacional dos Direitos do Idoso; m) o Conselho Nacional dos Direitos da Mulher; e n) até uma Secretaria. 		· · · · · · · · · · · · · · · · · · ·
m) o Conselho Nacional dos Direitos da Mulher; e	 m) o Conselho Nacional dos Direitos da Mulher; e n) até uma Secretaria. 	,	•
	n) até uma Secretaria.	,	
	" (NR)	,	
Art. 8° A Lei n° 13.334, de 13 de setembro de 2016, passa a vigorar com as			

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa – SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC

II - os empreendimentos públicos federais de infraestrutura qualificados para a implantação por parceria; e
"Art. 7°
§ 1º Serão membros do CPPI, com direito a voto:
I - o Ministro de Estado Chefe da Secretaria-Geral da Presidência da República;
II - o Ministro de Estado Chefe da Casa Civil;
III - o Ministro de Estado da Fazenda;
IV - o Ministro de Estado do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão;
V - o Ministro de Estado de Minas e Energia;
VI - o Ministro de Estado dos Transportes, Portos e Aviação Civil;
VII - o Ministro de Estado do Meio Ambiente;
VIII - o Presidente do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES;
IX - o Presidente da Caixa Econômica Federal; e
X - o Presidente do Banco do Brasil.
§ 5° Compete ao Secretário Especial do Programa de Parcerias de Investimentos da Secretaria-Geral da Presidência da República atuar como Secretário-Executivo do Conselho do Programa de Parcerias de Investimentos." (NR) "Art. 8° Ao Secretário Especial do Programa de Parcerias de Investimentos da Secretaria-Geral da Presidência da República compete:

Art. 9º É aplicável o disposto no art. 2º da Lei nº 9.007, de 17 de março de 1995, aos servidores, aos militares e aos empregados requisitados para a Secretaria Especial dos Direitos Humanos, a Secretaria Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial e a Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres que permanecerem em exercício no Ministério dos Direitos Humanos.

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa – SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC

Parágrafo único. Os servidores, os militares e os empregados de que trata o caput poderão ser designados para o exercício de Gratificações de Representação da Presidência da República ou, no caso de militares, de Gratificação de Exercício em Cargo de Confiança nos órgãos da Presidência da República enquanto permanecerem em exercício no Ministério dos Direitos Humanos.

Art. 10. Ficam revogados:

- I os seguintes dispositivos da Lei nº 10.683, de 28 de maior de 2003:
- a) as alíneas "e", "f", "g", "h", "i", "j", "k", "l", "m", "n", "o", "p" e "q" do inciso I e o inciso VI do caput do art. 2°;
 - b) o art. 24-F; e
- c) as alíneas "n", "o", "p", "r", "s", "t", "u", "v", "w" e "y" do inciso VIII do caput do art. 27: e
 - II os seguintes dispositivos da Lei nº 13.334, de 13 de setembro de 2016:
 - a) os incisos II, III e V do caput do art. 8°; e
 - b) o art. 10.
- Art. 11. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos:
- I quanto à criação, extinção, transformação e alteração de estrutura e de competência de órgãos e quanto aos art. 2º e art. 3º, a partir da data de entrada em vigor dos respectivos Decretos de Estrutura Regimental; e
- II quanto às criações, extinções e transformação de cargos, ressalvado o disposto nos art. 2° e art. 3°, incluído o exercício das competências inerentes aos novos titulares, e quanto ao art. 8°, de imediato.

Brasília, 2 de fevereiro de 2017; 196º da Independência e 129º da República.

MICHEL TEMER Alexandre de Moraes Dyogo Henrique de Oliveira Eliseu Padilha Sergio Westphalen Etchegoyen